



PARECER Nº 01/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA DA CMSGA – GAB/PRESIDENTE

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de encaminhamento de Despacho oriundo do Presidente das Câmara Municipal e de encaminhamento do Ofício 001/2025 de 07 de janeiro de 2025, do Vereador Antônio Pereira Silva, requerendo o desarquivamento do procedimento referente à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2024 que dispõe sobre a aprovação do parecer prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer das Contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, relativas aos exercício de 2018, e o consequente requerimento de análise da legalidade da tramitação pela Procuradoria da Câmara Municipal para emitir parecer e, em caso de parecer pela ilegalidade, requer ainda a anulação da sessão extraordinária realizada no dia 20/12/2024 às 10:00, ante a deliberação sem a presença de quórum mínimo, com violação da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Após, o Exmo. Presidente da Câmara Municipal despachou decidindo pelo desarquivamento do consequente Decreto-Legislativo nº 29/2025 e encaminhou para esta r. Procuradoria para emitir parecer sobre a legalidade da tramitação nos termos do Ofício de Requerimento do nobre Vereador Antônio Pereira Silva.

Eis os fatos e o requerimento do Exmo. Vereador Oficiante.

Da análise da legalidade da tramitação da proposição legislativa.

Conforme a sinopse fática explanada *supra*, passamos a análise da legislação aplicável a tramitação das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal.

Segundo o Regimento Interno, a Lei Orgânica e a Constituição Estadual disciplinam o processo de tramitação e julgamento das Contas de Governo.

Assim, conforme o Regimento Interno, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE, que no caso deu-se em 28/11/2025 conforme A.R. recebido pelo servidor efetivo Paulo Macedo, o mesmo deve ser despachado pelo presidente e:

- 1- autuado para tramitação (29/11/2024);
- 2- Incluído o parecer prévio para leitura **na pauta do expediente** da próxima sessão ordinária desimpedida, com a finalidade de publicização e ciência dos Vereadores e do povo (05/12/2024);
- 3- Encaminhamento de cópia do parecer prévio para cada Vereador;
- 4- Encaminhamento dos autos para a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer;
- 5- Remessa dos Autos para a Procuradoria Jurídica para preparar Portaria dando publicidade das Contas (Portaria 315/2024 de 29 de novembro de 2025);
- 6- E, por fim, inclusão em pauta exclusiva na Ordem do Dia, para discussão e votação, intimando o gestor do respectivo exercício financeiro podendo, inclusive, nomear advogado para apresentar defesa e as consequentes razões na tribuna da Câmara.

Assim, nobres edis, foram feitos tais expedientes até a ordem do dia a ser realizada no dia 12/12/2024 dentro da legalidade, cumprindo os prazos, não tendo mácula até a presente sessão ordinária.



Não obstante a legalidade da tramitação até a sessão ordinária exclusiva do dia 12/12/2024 às 09:00, não houve quórum regimental para deliberação (ausência mínima de sete vereadores presentes) em tal sessão ordinária e o projeto restou prejudicado para votação, tendo sido retirado de pauta, nos termos do Regimento Interno e das demais legislações aplicáveis. Ademais, também houve uma convocação de sessão extraordinária em 16/12/2024, às 09:00, que restou prejudicada por ausência também de quórum mínimo, como ocorreu nos dias 12/12/2024 e em 16/12/2024.

Ademais, houve outra convocação de sessão extraordinária para 20/12/2025, às 10:00, incluindo o Parecer Prévio nº 284/2024 e o Projeto de Decreto-Legislativo nº 29/2024, que, com presença de 06 (seis) Vereadores, aprovou o Parecer Prévio e o Decreto-Legislativo, conforme Ata Eletrônica da Câmara Municipal.

Irresignados com a aprovação do Parecer Prévio e do consequente Decreto-Legislativo, os Vereadores Antonio Pereira Silva, Antonio Raphael Cavalcante Assunção, Francisco Magno Martins de Brito, Francisca Naira Sereno Rabelo e Pedro Victor Barroso de Oliveira, apresentaram, tempestivamente, Recurso Contra Decisão da Mesa Diretora de 20/12/2024 que incluiu em pauta e deliberação o Parecer Prévio do TCE e o Decreto-Legislativo nº 29/2024, pleiteando a anulação da Sessão Extraordinária realizada em 20/12/2024, alegando violações regimentais e a Lei Orgânica do Município, sendo o mesmo protocolado em 30/12/2024.

Por fim, o então Exmo. Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, João Celso da Trindade Neto, julgou improcedente o presente Recurso de ofício, sem submeter sua decisão ao Plenário, mesmo havendo a possibilidade de juízo de retratação alegado no Recurso.

Da fundamentação legal

Assim, conforme o art. 121 e 122 do Regimento Interno, existe um quórum mínimo para deliberação.

Art. 121. Feita a chamada dos vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

[...]

§ 4º

As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta. (grifo nosso)

Art. 122. Constatada a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara será declarada aberta a sessão, o 1º secretário perguntará se há alguma impugnação à ata e será aprovada se não houver impugnação ou reclamação, não podendo a sua discussão exceder de 05 (cinco) minutos. (grifo nosso)

Alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 30, de 11 de fevereiro de 2021.



Ou seja, diante de tais dispositivos regimentais, apesar de haver uma atecnia de contradição no que concerne ao quórum de abertura após a Resolução nº 30 de 11 de fevereiro de 2021, os dois dispositivos são uníssonos ao prever que o quórum para votação é o da maioria absoluta, com exceção das sessões solenes.

Ainda, a Lei orgânica também prevê quórum para deliberação de matérias em tramitação em seu art. 48, *in verbis*:

Art. 48. *As deliberações da Câmara serão tornadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.*

Portanto, ante a hierarquia de normas dentro do ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, ausente a maioria absoluta dos Vereadores, que até 31/12/2024 eram 07 (sete), nenhuma matéria poderia ter sido colocada para deliberação/votação caso não houvesse pelo menos 07 (sete) Vereadores Presentes e, ainda, sequer poderia ter sido aberta a sessão, ante a supremacia da Lei Orgânica sobre o Regimento Interno da Câmara.

Destarte, a Lei Orgânica e o Regimento Interno disciplinam sobre o funcionamento da Câmara prevendo que o segundo período legislativo termina no dia 15 de dezembro, retornando apenas em 1º de fevereiro, *in verbis*:

Art. 9º. *Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 1º de fevereiro com término em 30 de junho e o segundo em 1º de agosto com término em 15 dezembro. Alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 54, de 10 de dezembro de 2024. (grifo nosso)*

Ainda, a Lei Orgânica também disciplina sobre os períodos de funcionamento da Câmara Municipal no art. 20, *in verbis*:

Art. 20. *A Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante reunir-se-á anualmente, em sessões legislativas ordinárias, divididas em dois períodos legislativos, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (grifo nosso)*

Partindo da previsão legal *supra*, entende-se que, a Câmara, estava em período de recesso durante a votação da matéria, e, só poderia ter sido deliberado extraordinariamente, em caso de urgência e interesse público relevante, conforme art. 23 da Lei Orgânica e por motivo relevante e urgente, conforme arts. 13 e 13-A, do Regimento Interno, *in verbis*:

LOM, art. 23. *A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante. (grifo nosso)*



R.I., art. 13. *A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente **por motivo relevante e urgente**, mediante convocação:*

I – do Prefeito Municipal;

II – do Presidente da Câmara Municipal;

III – por deliberação da Câmara, a requerimento de maioria absoluta de seus membros, justificando o motivo.

III – por deliberação da Câmara, a requerimento de maioria absoluta de seus membros, justificando o motivo.

Alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 32, de 06 de maio de 2021.

[...]

§ 3º *Os períodos de sessões ordinárias são **improrrogáveis**, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária prevista neste artigo e as exceções previstas na Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Art. 13-A. *A convocação de Sessão Extraordinária deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia, **bem como a explicitação dos motivos da urgência.** (grifo nosso)*

Inclusão feita pelo Art. 1º - Resolução nº 32, de 06 de maio de 2021.

Ante os dispositivos acima, a convocação de sessão extraordinária deve ter fundamentação idônea em caso de urgência e interesse público relevante, ou seja, o que não foi o caso do presente processo, pois também há dispositivos da Constituição Estadual e do Regimento Interno que, em caso de recesso legislativo, o prazo para deliberação do processo/julgamento de contas de gestão prorrogar-se-á para o primeiro mês do período legislativo imediato.

Vejamos, o § 3º, do art. 42 da Constituição Estadual do Estado do Ceará:

Art. 42. *Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios,*

e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação com-probatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.(NR)

[...]



§3º A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato. (NR) (grifo nosso)

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.*

Assim, também vemos o Regimento Interno da Câmara que, mesmo que fosse caso de tomada de contas, o que não é o caso, o prazo para julgamento é suspenso devendo, portanto, as contas de gestão, serem discutidas e votadas no primeiro mês após o recesso legislativo, conforme o art. 240, e, ainda, há previsão legal de que, no processo de julgamento das contas, as normas regimentais que dispõem sobre os debates e deliberações são aplicadas, segundo o art. 244:

Art. 240 – As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente a votação.

§1º O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou, estando a Câmara de recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observadas os seguintes preceitos: (grifo nosso)

Art. 244. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário. (grifo nosso)

Portanto, não havia motivação urgente e de relevante interesse público para abertura e deliberação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 29/2024, que dispõe sobre o parecer prévio do TCE das contas de gestão do exercício financeiro de 2018, nos termos da Constituição Estadual e da Leis Orgânica e do Regimento Interno.

Das Considerações Finais

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer favorável ao desarquivamento do presente processo, conforme já explanado acima, devendo a presente sessão extraordinária realizada no dia 20/12/2024 às 10:00, que deliberou e aprovou o Parecer Prévio nº 284/2024, emanado do Processo de nº 14550/2019-9 (Contas de Gestão do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE), ser anulada, assim como todos os demais atos administrativos seguintes, devendo o Requerimento de anulação ser apreciado pelo plenário e, em caso de aprovação da anulação por maioria absolutas dos Edis, o Parecer Prévio deve ser submetido à um novo julgamento pelo plenário da Câmara, nos termos da Lei, por falta de urgência e de relevante interesse público para convocação de reiteradas sessões extraordinárias, e, ainda, ante a ilegalidade na sua aprovação por ausência de quórum mínimo (ausência de maioria



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

absoluta presente à sessão), nos termos da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, 14 de janeiro de 2024.

Lincker Paiva Jucá Cunha
Procurador Geral
OAB/CE nº 50.428

27 - 11

1868

SÃO GONÇALO DO AMARANTE



PARECER Nº 01/2025 – PROCURADORIA JURÍDICA DA CMSGA – GAB/PRESIDENTE

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de encaminhamento de Despacho oriundo do Presidente das Câmara Municipal e de encaminhamento do Ofício 001/2025 de 07 de janeiro de 2025, do Vereador Antônio Pereira Silva, requerendo o desarquivamento do procedimento referente à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2024 que dispõe sobre a aprovação do parecer prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer das Contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, relativas aos exercício de 2018, e o consequente requerimento de análise da legalidade da tramitação pela Procuradoria da Câmara Municipal para emitir parecer e, em caso de parecer pela ilegalidade, requer ainda a anulação da sessão extraordinária realizada no dia 20/12/2024 às 10:00, ante a deliberação sem a presença de quórum mínimo, com violação da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Após, o Exmo. Presidente da Câmara Municipal despachou decidindo pelo desarquivamento do consequente Decreto-Legislativo nº 29/2025 e encaminhou para esta r. Procuradoria para emitir parecer sobre a legalidade da tramitação nos termos do Ofício de Requerimento do nobre Vereador Antônio Pereira Silva.

Eis os fatos e o requerimento do Exmo. Vereador Oficiante.

Da análise da legalidade da tramitação da proposição legislativa.

Conforme a sinopse fática explanada *supra*, passamos a análise da legislação aplicável a tramitação das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal.

Segundo o Regimento Interno, a Lei Orgânica e a Constituição Estadual disciplinam o processo de tramitação e julgamento das Contas de Governo.

Assim, conforme o Regimento Interno, após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE, que no caso deu-se em 28/11/2025 conforme A.R. recebido pelo servidor efetivo Paulo Macedo, o mesmo deve ser despachado pelo presidente e:

- 1- autuado para tramitação (29/11/2024);
- 2- Incluído o parecer prévio para leitura **na pauta do expediente** da próxima sessão ordinária desimpedida, com a finalidade de publicização e ciência dos Vereadores e do povo (05/12/2024);
- 3- Encaminhamento de cópia do parecer prévio para cada Vereador;
- 4- Encaminhamento dos autos para a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer;
- 5- Remessa dos Autos para a Procuradoria Jurídica para preparar Portaria dando publicidade das Contas (Portaria 315/2024 de 29 de novembro de 2025);
- 6- E, por fim, inclusão em pauta exclusiva na Ordem do Dia, para discussão e votação, intimando o gestor do respectivo exercício financeiro podendo, inclusive, nomear advogado para apresentar defesa e as consequentes razões na tribuna da Câmara.

Assim, nobres edis, foram feitos tais expedientes até a ordem do dia a ser realizada no dia 12/12/2024 dentro da legalidade, cumprindo os prazos, não tendo mácula até a presente sessão ordinária.



Não obstante a legalidade da tramitação até a sessão ordinária exclusiva do dia 12/12/2024 às 09:00, não houve quórum regimental para deliberação (ausência mínima de sete vereadores presentes) em tal sessão ordinária e o projeto restou prejudicado para votação, tendo sido retirado de pauta, nos termos do Regimento Interno e das demais legislações aplicáveis. Ademais, também houve uma convocação de sessão extraordinária em 16/12/2024, às 09:00, que restou prejudicada por ausência também de quórum mínimo, como ocorreu nos dias 12/12/2024 e em 16/12/2024.

Ademais, houve outra convocação de sessão extraordinária para 20/12/2025, às 10:00, incluindo o Parecer Prévio nº 284/2024 e o Projeto de Decreto-Legislativo nº 29/2024, que, com presença de 06 (seis) Vereadores, aprovou o Parecer Prévio e o Decreto-Legislativo, conforme Ata Eletrônica da Câmara Municipal.

Irresignados com a aprovação do Parecer Prévio e do consequente Decreto-Legislativo, os Vereadores Antonio Pereira Silva, Antonio Raphael Cavalcante Assunção, Francisco Magno Martins de Brito, Francisca Naira Sereno Rabelo e Pedro Victor Barroso de Oliveira, apresentaram, tempestivamente, Recurso Contra Decisão da Mesa Diretora de 20/12/2024 que incluiu em pauta e deliberação o Parecer Prévio do TCE e o Decreto-Legislativo nº 29/2024, pleiteando a anulação da Sessão Extraordinária realizada em 20/12/2024, alegando violações regimentais e a Lei Orgânica do Município, sendo o mesmo protocolado em 30/12/2024.

Por fim, o então Exmo. Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, João Celso da Trindade Neto, julgou improcedente o presente Recurso de ofício, sem submeter sua decisão ao Plenário, mesmo havendo a possibilidade de juízo de retratação alegado no Recurso.

Da fundamentação legal

Assim, conforme o art. 121 e 122 do Regimento Interno, existe um quórum mínimo para deliberação.

Art. 121. Feita a chamada dos vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

[...]

§ 4º

As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta. (grifo nosso)

Art. 122. Constatada a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara será declarada aberta a sessão, o 1º secretário perguntará se há alguma impugnação à ata e será aprovada se não houver impugnação ou reclamação, não podendo a sua discussão exceder de 05 (cinco) minutos. (grifo nosso)

Alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 30, de 11 de fevereiro de 2021.



Ou seja, diante de tais dispositivos regimentais, apesar de haver uma atecnia de contradição no que concerne ao quórum de abertura após a Resolução nº 30 de 11 de fevereiro de 2021, os dois dispositivos são uníssonos ao prever que o quórum para votação é o da maioria absoluta, com exceção das sessões solenes.

Ainda, a Lei orgânica também prevê quórum para deliberação de matérias em tramitação em seu art. 48, *in verbis*:

Art. 48. *As deliberações da Câmara serão tornadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.*

Portanto, ante a hierarquia de normas dentro do ordenamento jurídico e os princípios gerais do direito, ausente a maioria absoluta dos Vereadores, que até 31/12/2024 eram 07 (sete), nenhuma matéria poderia ter sido colocada para deliberação/votação caso não houvesse pelo menos 07 (sete) Vereadores Presentes e, ainda, sequer poderia ter sido aberta a sessão, ante a supremacia da Lei Orgânica sobre o Regimento Interno da Câmara.

Destarte, a Lei Orgânica e o Regimento Interno disciplinam sobre o funcionamento da Câmara prevendo que o segundo período legislativo termina no dia 15 de dezembro, retornando apenas em 1º de fevereiro, *in verbis*:

Art. 9º. *Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 1º de fevereiro com término em 30 de junho e o segundo em 1º de agosto com término em 15 dezembro. Alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 54, de 10 de dezembro de 2024. (grifo nosso)*

Ainda, a Lei Orgânica também disciplina sobre os períodos de funcionamento da Câmara Municipal no art. 20, *in verbis*:

Art. 20. *A Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante reunir-se-á anualmente, em sessões legislativas ordinárias, divididas em dois períodos legislativos, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (grifo nosso)*

Partindo da previsão legal *supra*, entende-se que, a Câmara, estava em período de recesso durante a votação da matéria, e, só poderia ter sido deliberado extraordinariamente, em caso de urgência e interesse público relevante, conforme art. 23 da Lei Orgânica e por motivo relevante e urgente, conforme arts. 13 e 13-A, do Regimento Interno, *in verbis*:

LOM, art. 23. *A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante. (grifo nosso)*



*R.I., art. 13. A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente **por motivo relevante e urgente**, mediante convocação:*

I – do Prefeito Municipal;

II – do Presidente da Câmara Municipal;

III – por deliberação da Câmara, a requerimento de maioria absoluta de seus membros, justificando o motivo.

III – por deliberação da Câmara, a requerimento de maioria absoluta de seus membros, justificando o motivo.

Alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 32, de 06 de maio de 2021.

[...]

*§ 3º Os períodos de sessões ordinárias são **improrrogáveis**, ressalvada a hipótese de convocação extraordinária prevista neste artigo e as exceções previstas na Lei Orgânica. (grifo nosso)*

*Art. 13-A. A convocação de Sessão Extraordinária deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia, **bem como a explicitação dos motivos da urgência**. (grifo nosso)*

Inclusão feita pelo Art. 1º - Resolução nº 32, de 06 de maio de 2021.

Ante os dispositivos acima, a convocação de sessão extraordinária deve ter fundamentação idônea em caso de urgência e interesse público relevante, ou seja, o que não foi o caso do presente processo, pois também há dispositivos da Constituição Estadual e do Regimento Interno que, em caso de recesso legislativo, o prazo para deliberação do processo/julgamento de contas de gestão prorrogar-se-á para o primeiro mês do período legislativo imediato.

Vejamos, o § 3º, do art. 42 da Constituição Estadual do Estado do Ceará:

Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios,

e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação com-probatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (NR)

[...]



§3º A apreciação das contas do Prefeito se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato. (NR) (grifo nosso)

**Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 13 de dezembro de 2001 – D. O. 26.12.2001.*

Assim, também vemos o Regimento Interno da Câmara que, mesmo que fosse caso de tomada de contas, o que não é o caso, o prazo para julgamento é suspenso devendo, portanto, as contas de gestão, serem discutidas e votadas no primeiro mês após o recesso legislativo, conforme o art. 240, e, ainda, há previsão legal de que, no processo de julgamento das contas, as normas regimentais que dispõem sobre os debates e deliberações são aplicadas, segundo o art. 244:

Art. 240 – As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente a votação.

§1º O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou, estando a Câmara de recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observadas os seguintes preceitos: (grifo nosso)

Art. 244. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário. (grifo nosso)

Portanto, não havia motivação urgente e de relevante interesse público para abertura e deliberação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 29/2024, que dispõe sobre o parecer prévio do TCE das contas de gestão do exercício financeiro de 2018, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Das Considerações Finais

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **emite parecer favorável ao desarquivamento do presente processo**, conforme já explanado acima, **devendo a presente sessão extraordinária realizada no dia 20/12/2024 às 10:00, que deliberou e aprovou o Parecer Prévio nº 284/2024, emanado do Processo de nº 14550/2019-9 (Contas de Gestão do Exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE), ser anulada, assim como todos os demais atos administrativos seguintes, devendo o Requerimento de anulação ser apreciado pelo plenário e, em caso de aprovação da anulação por maioria absolutas dos Edis, o Parecer Prévio deve ser submetido à um novo julgamento pelo plenário da Câmara, nos termos da Lei, por falta de urgência e de relevante interesse público para convocação de reiteradas sessões extraordinárias, e, ainda, ante a ilegalidade na sua aprovação por ausência de quórum mínimo (ausência de maioria**



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**

Com o povo para seguir avançando

absoluta presente à sessão), nos termos da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, 14 de janeiro de 2024.

Lineker Paiva Juca Cunha
Procurador Geral
OAB/CE nº 50.428

27 - 11

1868

SÃO GONÇALO DO AMARANTE



DESPACHO nº 001/2025

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de Ofício 001/2025 de 07 de janeiro de 2025 do Vereador Antônio Pereira Silva requerendo o desarquivamento do procedimento referente à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2024 que dispõe sobre a aprovação do parecer prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, relativas aos exercício de 2018, e o conseqüente requerimento de análise da legalidade da tramitação pela Procuradoria da Câmara Municipal para emitir parecer e, em caso de parecer pela ilegalidade, requer ainda a anulação da sessão extraordinária realizada no dia 20/12/2024 às 10:00, ante a deliberação sem a presença de quórum mínimo, com violação da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Eis os fatos e o requerimento do nobre edil. Decido.

Ante a ilegalidade apontada pelo Nobre Vereador, decido pelo deferimento do desarquivamento do Projeto de Decreto-Legislativo nº 29/2024 e, em seguida, encaminho os autos da referida proposição legislativa, com o parecer prévio do TCE e todas as documentações acostadas, para a Procuradoria da Câmara municipal para emitir parecer sobre a legalidade da tramitação nos termos do ofício 001/2025, oriundo e assinado pelo Vereador Antônio Pereira Silva.

São Gonçalo do Amarante-CE, 08 de janeiro de 2025.

Francisco Magno Martins de Brito
Presidente da Câmara Municipal

Recebido
08/01/25 às 10:10
Gabinete da Presidência

Larissa Cabral de Oliveira
Chefe de Gabinete
da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

DESPACHO nº 001/2025

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de Ofício 001/2025 de 07 de janeiro de 2025 do Vereador Antônio Pereira Silva requerendo o desarquivamento do procedimento referente à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2024 que dispõe sobre a aprovação do parecer prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, relativas aos exercício de 2018, e o conseqüente requerimento de análise da legalidade da tramitação pela Procuradoria da Câmara Municipal para emitir parecer e, em caso de parecer pela ilegalidade, requer ainda a anulação da sessão extraordinária realizada no dia 20/12/2024 às 10:00, ante a deliberação sem a presença de quórum mínimo, com violação da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Eis os fatos e o requerimento do nobre edil. Decido.

Ante a ilegalidade apontada pelo Nobre Vereador, decido pelo deferimento do desarquivamento do Projeto de Decreto-Legislativo nº 29/2024 e, em seguida, encaminho os autos da referida proposição legislativa, com o parecer prévio do TCE e todas as documentações acostadas, para a Procuradoria da Câmara municipal para emitir parecer sobre a legalidade da tramitação nos termos do ofício 001/2025, oriundo e assinado pelo Vereador Antônio Pereira Silva.

São Gonçalo do Amarante-CE, 08 de janeiro de 2025.

Francisco Magno Martins de Brito
Presidente da Câmara Municipal

Recebido
08/01/25 às 10:30
Gabinete da Presidência

Larissa Cabral de Oliveira
Chefe de Gabinete
da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

OFICIO N° 001/2025

Do Gabinete do Vereador Antônio Pereira Silva

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE

Vereador Francisco Magno Martins de Brito

Assunto: Pedido de Desarquivamento para análise de legalidade da tramitação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 29/2024, deliberado e aprovado sem quórum regimental, para submissão do recurso com pedido de anulação da sessão extraordinária que aprovou as contas de governo e submissão para uma nova deliberação pelos Vereadores.

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência o desarquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2024, referente à Prestação de Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2018, de competência do Ex-Prefeito Francisco Claudio Pinto Pinho.

Ademais, Sr. Presidente, requer que seja a referida proposição legislativa analisada pela procuradoria jurídica da câmara para prolatar parecer da legalidade ou não da tramitação, tendo em vista que foi apresentado recurso contra a decisão da mesa diretora que a incluiu em pauta e colocou para deliberação e a conseguinte a aprovação, sem quórum regimental de maioria absoluta, contrariando a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

Assim, em caso de parecer jurídico da Procuradoria pela ilegalidade da tramitação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 29/2024, que seja submetido ao plenário o presente pedido de desarquivamento e o presente pedido de anulação nos termos do recurso apresentado pelos Vereadores Signatários e a submissão de uma nova deliberação para corrigir a ilegalidade, e, ainda, o envio de ofício para o Ministério Público, para o Cartório Eleitoral, e para o TCE para apuração de responsabilização cível, administrativa, eleitoral e criminal nos termos da Lei.

São Gonçalo do Amarante- CE, 07 de janeiro de 2025.

Antônio Pereira Silva
Vereador

Recebido
07/01/25 às 9:40
Gabinete da Presidência

Larissa Cabral de Oliveira
Chefe de Gabinete
da Presidência

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa CÂMARA/CE

RECEBIDO EM
07/01/2025
09:43



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento assinado pelos edis Francisco Magno Martins de Brito, Pedro Victor Barroso de Oliveira, Antônio Pereira Silva, Antônio Raphael Cavalcante Assunção e Francisca Naira Sereno Rabelo pleiteando a anulação da Sessão Extraordinária do dia 20 de dezembro de 2024, que acompanhou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado emanado do Processo 14550/2019-9 (Contas de Governo do exercício de 2018).

Alegam violação a dispositivos regimentais (como a convocação de sessão extraordinária em recesso), em especial a falta de quórum mínimo para deliberação da matéria.

Eis os fatos. Decido.

Sem razão os ilustres edis.

Destaco que todo o itinerário do caso sob exame ocorreu sob o pálio do devido processo legal, em especial que estamos em fase final não apenas de um exercício, mas de um mandato, razão pela qual o ditame de limpar a pauta se sobrepõe.

É imperioso se frisar que o julgamento de Contas de Governo está disciplinado nos artigos 234 a 244 do Regimento Interno, sob o Título VII - Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa.

Com efeito, o nosso ordenamento jurídico estabelece, nesses casos, a aplicação do **princípio da especialidade (lex specialis derogat generali)**, ou seja, **haverá a prevalência da norma especial sobre a geral.**

Nessa linha de entendimento, esclareço:

O julgamento de Contas de Governo estabelece quórum reverso, conforme Artigo 31, § 2º, da Constituição Federal: "O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**" Bem por isso, se todos os Vereadores ausentes à Sessão votassem pela rejeição do Parecer do TCE, ainda assim ele prevaleceria.

Adiante-se que, dadas as características peculiares que disciplinam o julgamento de Contas de Governo, inexistente previsão de quórum para abertura da Sessão, consoante o Título VII do Regimento Interno.

RECEBIDO EM

31/12/2024

Stela Maria de Castro Duarte

11:52
Diretora Legislativa CMGGA





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Quanto à possibilidade de realização de sessão extraordinária para julgamento das contas de prefeito, há uma previsão expressa no artigo 243 do nosso Regimento.

Isso posto, **julgo improcedente o Requerimento em análise e determino o seu arquivamento.**

Gabinete do Presidente, em 31 de dezembro de 2024.

JOAO CELSO DA
TRINDADE

NETO:03550585373

JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO

Presidente da Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante/CE

Assinado de forma digital por
JOAO CELSO DA TRINDADE
NETO:03550585373
Dados: 2024.12.31 13:18:52
-03'00'



Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa CÂMARA





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

RECURSO CONTRA DECISÃO DA MESA DIRETORA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024 QUE INCLUIU EM PAUTA E DELIBERAÇÃO PARA VOTAÇÃO O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29 DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO PROCESSO Nº 14550/2019-9, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA APROVAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Plenário das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE,

Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal,

Vêm os vereadores alfirm firmados, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO AO PLENÁRIO**, com fulcro no art. 245 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, **REQUERENDO A ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE Nº 29 DE 2024 QUE DISPÕS SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NO PROCESSO Nº 14550/2019-9, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA APROVAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018 POR GRAVES VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS REGIMENTAIS, EM ESPECIAL, A FALTA DE QUÓRUM MÍNIMO PARA DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.**

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS E FUNDAMENTOS



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Conforme a Lei Orgânica do Município - LOM, as matérias que tratam de votação de contas de gestão, leia-se, decreto legislativo de parecer prévio do TCE são matérias que competem privativamente a Câmara Municipal tomar e julgar-las, **no prazo máximo de sessenta dias (grifo nosso)**, de seu recebimento (art. 33, VI, LOM).

Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

VI – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta dia de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (grifo nosso)

Do recesso legislativo

Não obstante os fatos e fundamentos descritos *supra e infra*, vale ressaltar que duas sessões extraordinárias foram convocadas com o intuito de aprovar tais contas em período de recesso legislativo, onde suspende os prazos processuais regimentais conforme o regimento interno da Casa do Povo, vide §1º do art. 240 do R.I. da Câmara Municipal.

Ainda, Ex.^a., veja que a Lei Orgânica e o Regimento Interno definem os períodos legislativos dos trabalhos da Câmara, *in verbis*:

Lei Orgânica

Da instalação e do funcionamento da Legislatura



Art. 20. A Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante reunir-se-á anualmente, em sessões ordinárias, divididas em dois períodos legislativos, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto da 15 de dezembro. (grifo nosso)

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Regimento Interno – CMSGA

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 25 de janeiro com término em 30 de junho e o segundo com término em 15 de dezembro. (grifo nosso)

Da exceção para convocação de sessões extraordinárias

É sabido que, extraordinariamente, as casas legislativas podem convocar sessões extraordinárias. Todavia, tais sessões devem ser muito bem fundamentadas, pois só podem acontecer em caso de urgência e de interesse público relevante, assim como está disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica

Art. 23. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria absoluta da Casa, EM CASO DE URGÊNCIA E DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

Regimento Interno

Art. 13 – A câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente POR MOTIVO RELEVANTE E URGENTE, mediante convocação: (grifo nosso)

I – do Prefeito Municipal;

II – do presidente da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

III – por deliberação da Câmara, a requerimento de maioria absoluta de seus membros, **JUSTIFICANDO O MOTIVO.** (grifo nosso)

Ou seja, Ex.^a. não há interesse público urgente, nem relevante e nem justificativa para convocações de sucessivas sessões extraordinárias para aprovação de contas de gestão em período de recesso legislativo, principalmente porque os prazos regimentais estão todos suspensos e que os trabalhos legislativos, segundo a Lei Orgânica do Município, retornarão em 1º de fevereiro de 2025, podendo tais contas serem julgadas em fevereiro, conforme a nossa Lei Maior municipal (art. 20 da LOM c/c art. 240, §1º, do Regimento Interno), pois o recebimento do parecer prévio se deu em 28 de novembro de 2024 (conforme doc. em anexo), tendo o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação e votação pelo plenário da casa, ressalvando que deveriam estar presentes a maioria absoluta dos Vereadores, o que não ocorreu nas sessões do dia 12/12/2024 (última sessão ordinária – por falta de maioria absoluta) – ata em anexo -, 16/12/2024 (sessão extraordinária – por falta de maioria absoluta) – ata em anexo - e, por último, 20/12/2024 (última sessão extraordinária – aprovada mesmo faltando maioria absoluta) – ata em anexo.

DO TÍTULO VII – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DAS MESA

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, o controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM (hoje, o TCE, devido à extinção do TCM no Estado), compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara. (art. 234, do R.I. da CMSGA)

Empós, recebido os processos do Tribunal de Contas, vejamos o que diz o Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 236 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas a Mesa, independente da leitura dos pareceres em plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento. (art. 236 do R.I.CMSGA)

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

§1º A comissão de finanças e orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal;

§2º Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas;

Art. 237 – Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único – As sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

[...]

Art. 240 – As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente a votação.

§1º O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou, estando a Câmara de recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata (grifo nosso), observadas os seguintes preceitos:

I – o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão e dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

[...]

Art. 244. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário. (grifo nosso)

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

Do recesso legislativo

Não obstante os fatos e fundamentos descritos *supra e infra*, vale ressaltar que duas sessões extraordinárias foram convocadas com o intuito de aprovar tais contas em período de recesso legislativo, onde suspende os prazos processuais regimentais conforme o regimento interno da Casa do Povo, vide §1º do art. 240 do R.I. da Câmara Municipal.

Ainda, Ex.^{a.}, veja que a Lei Orgânica e o Regimento Interno definem os períodos legislativos dos trabalhos da Câmara, *in verbis*:

Da Lei Orgânica

Da instalação e do funcionamento da Legislatura

Art. 20. A Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante **reunir-se-á anualmente, em sessões ordinárias, divididas em dois períodos legislativos, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto da 15 de dezembro.**

Do Regimento Interno – CMSGA

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 25 de janeiro com término em 30 de junho e o segundo com término em 15 de dezembro. (grifo nosso)

Da exceção para convocação de sessões extraordinárias

É sabido que, extraordinariamente, as casas legislativas podem convocar sessões extraordinárias. Todavia, tais sessões devem ser muito bem fundamentadas, pois só podem acontecer

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

em caso de urgência e de interesse público relevante, assim como está disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica

Art. 23. A convocação extraordinária ds Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria absoluta da Casa, EM CASO DE URGÊNCIA E DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

Regimento Interno

Art. 13 – A câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente **POR MOTIVO RELEVANTE E URGENTE, mediante convocação: (grifo nosso)**

I – do Prefeito Municipal;

II – do presidente da Câmara Municipal;

III – por deliberação da Câmara, a requerimento de maioria absoluta de seus membros, **JUSTIFICANDO O MOTIVO. (grifo nosso)**

Portanto, E.x^a., veja que o art, 244 do R.I. é categórico ao afirmar taxativamente que o processo e julgamento das contas de gestão (exercício financeiro dos prefeitos) atenderá às normas disciplinadoras dos debates e do plenário e, assim, não pode haver nenhuma outra manobra hermenêutica para interpretar a legislação de forma diversa da que esta disposta no regimento sob pena de nulidade e, ainda, de responsabilização civil e até criminal, se for o caso.

Assim, o art. 119 do Regimento Interno afirma que *as sessões da Câmara compõem-se de três partes: I – Expediente, II – Ordem do dia, III – Explicação pessoal.*

Ademais, os arts. 121 e 122 do Regimento Interno dispõem sobre a abertura, discussões e deliberações pelo plenário, *in verbis*:

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Art. 121 – Feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

[...]

§3º - Não se verificando o número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

§4º - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, CONSTATADA ATRAVÉS DE CHAMADA NOMINAL E SOMENTE DELIBERARÁ COM A PRESENÇA DA MAIORIA ABSOLUTA. (GRIFO NOSSO)



Assim, veja que o projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024, relativo ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de análise e julgamento de contas do exercício financeiro de 2018 do ex prefeito Francisco Cláudio Pinto Pinho é nulo de pleno direito por várias violações de dispositivos da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE e da Constituição Federal, pois foi deliberada sem a presença de quórum mínimo para deliberação, qual seja, 07 (sete) vereadores presentes na sessão.

A maior prova de tal violação, são as atas da sessões legislativas, tanto da ordinária que se deu aos dias 12 de dezembro de 2024, que não foi votada por falta de quórum mínimo – seis presenças e sete ausências (ata em anexo); quanto da extraordinária do dia 16 de dezembro de 2024 (no período de recesso legislativo) – 06 (seis) presenças e (07) sete ausências; e, a última, em sede de sessão extraordinária no período de recesso legislativo, ao arrepio da Lei, foi aprovada sem o quórum mínimo de sete vereadores, onde aprovaram as contas de gestão do ex prefeito Francisco Claudio Pinto Pinho com apenas 06 (seis) Vereadores presentes, ou seja, sem a presença da maioria absoluta dos parlamentares (que são sete), configurando uma gravíssima violação regimental, legal e constitucional.

Ademais, vale ressaltar que o Presidente desta Augusta Casa Legislativa pode se utilizar do juízo de retratação e sanear a presente sessão extraordinária anulando-a, ante a



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

gravíssima violação à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e, ainda, ao Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de responsabilização Administrativa, Civil e Criminal nos termos da Lei, devendo, neste caso, o procedimento ser encaminhado ao Ministério Público.

Ainda, caso não seja este o entendimento do Egrégio Presidente, requer seja recebido o presente RECURSO, encaminhando-o para a Comissão de Justiça e Redação, conforme o art. 158, parágrafo único, do Regimento Interno, para emitir parecer que deve ser incluído na ordem do dia seguinte

Certo de contar com a aprovação dos pares desta Augusta Casa Legislativa, submete-se o presente RECURSO AO PRESIDENTE PARA ANULAR A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 20/12/2024, OU, CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO, QUE ENCAMINHE O PRESENTE RECURSO PARA O PLENÁRIO PARA DECLARAR A NULIDADE DA APROVAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – QUE TRATA DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO REFERENTE AS CONTAS DO EX-PREFEITO FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO DO EXERCÍCIO DE 2018.

Termos em que,

Pede deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, 27 de dezembro de 2024.

FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO

Vereador

PEDRO VICTOR BARROSO DE OLIVEIRA

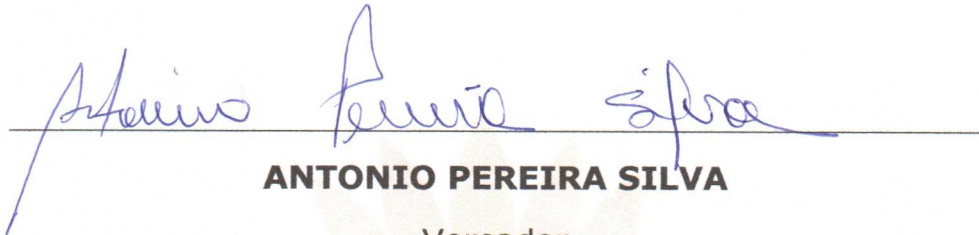
Vereador



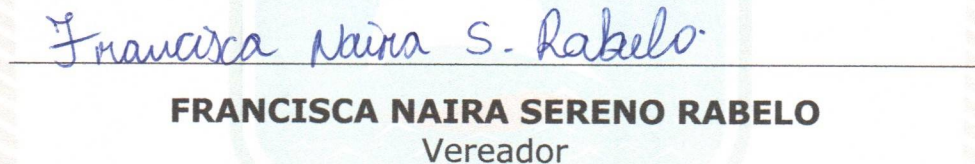


Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

JOSÉ IRANILDO DE MORAIS SOUZA
Vereador


ANTONIO PEREIRA SILVA
Vereador


ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE ASSUNÇÃO
Vereador


FRANCISCA NAIRA SERENO RABELO
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

João Celso da Trindade Neto

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) Ata da sessão ordinária do dia 12/12/2024 sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- 2) Ata da sessão extraordinária do dia 16/12/2024 sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

- 3) Ata da sessão extraordinária do dia 20/12/2024 sem a presença da maioria absoluta, colocando a matéria para votação violando o art. 244 c/c art. 121, §4º c/c 122, todos do Regimento Interno da câmara;7
- 4) Links das gravações do facebook que são públicos na página oficial da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, das sessões dos dias 12, 16 e 20 de dezembro de 2024, comprovando o explanado neste recurso e,
- 5) Por fim, caso seja necessário, apresentar as gravações realizadas em cada sessão com as verificações de autenticidade (verifact) das sessões e painéis eletrônicos comprovando as presenças/ausências dos parlamentares e seus respectivos votos nominais na sessão do dia 20/12/2024.
- 6) Sessão Ordinária do dia 12/12/2024 não aprovada por falta de quórum para deliberação - <https://www.facebook.com/share/v/15jMxnLyWC/?mibextid=wwXIfr>
- 7) Sessão Extraordinária do dia 16/12/2024 não aprovada por falta de quórum para deliberação - <https://www.facebook.com/share/v/1EcVsPihRv/?mibextid=wwXIfr>
- 8) Sessão Extraordinária do dia 20/12/2024 aprovada sem quórum mínimo para deliberação (apenas 06 – seis – Vereadores presentes, quando deveriam ter pelo menos 07 – sete – Vereadores) - <https://www.facebook.com/share/v/1876UW5pmy/?mibextid=wwXIfr>

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer ainda a não destruição, supressão e/ou ocultação de documentos e/ou arquivos que sirvam de provas que corroborem com a fundamentação do Recurso ora apresentado, principalmente a retirada/apagar os vídeos na página oficial do facebook oficial da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 305 do Código Penal, *in verbis*:

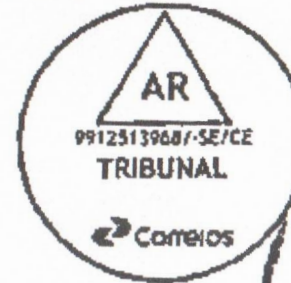
Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.



DESTINATÁRIO:

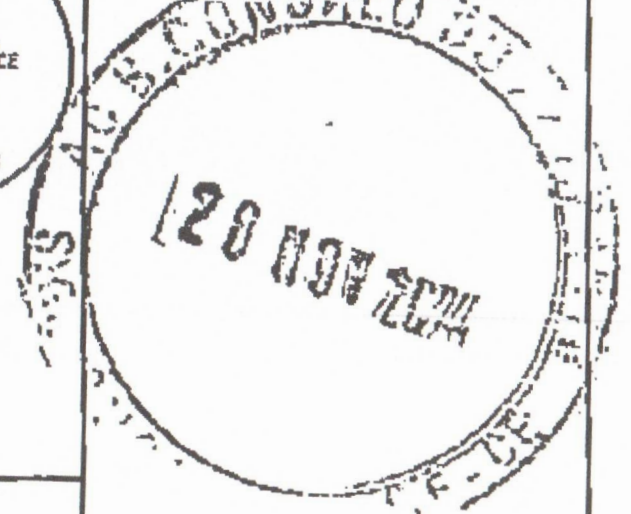
JOAO CELSO DA TRINDADE NETO
AVENIDA PREFEITO MAURICIO BRASILEIRO MA
RTINS, SN
62670000 - SAO GONCALO DO AMARANTE - CE



YA284470390AA



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA

1° ___/___/___ : ___ h
2° ___/___/___ : ___ h
3° ___/___/___ : ___ h

ATENÇÃO:
após a 3ª
tentativa,
devolver o
objeto.

MÓTIOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

RUBRICA E MATRICULA DO ENTREGADOR

[Handwritten signature]

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
- OF 13604/2024 SSP PROC 14550/20199 R 700

ASSINATURA DO RECEBEDOR

[Handwritten signature]

DATA DA ENTREGA

28/11/24

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Paulo Macedo

Nº DOC. DE IDENTIDADE

95007006980

**Pauta da 15ª Sessão Ordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da
19ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura**

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Ordinária
Abertura: 12/12/2024 - 09:00
Encerramento: 12/12/2024 - 10:57

Correspondências

Expedientes

Expediente:

O Sr. Presidente, ao final das falas dos Vereadores, concedeu a fala ao Dr. Júnior Bonfim, advogado contratado desta Casa para proferir seu discurso de agradecimento e despedida do a o Legislativo. Os Vereadores em seguida apartearam ao nobre advogado e se congratularam com ele e com a Casa.

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 Processo: - Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento	Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018.	Proposição inclusa na Ordem do Dia

Neto do Pecém
Presidente



Ordem: Ordem do Dia/Expediente: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 em 15ª Sessão Ordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura - Requerente: Neto do Pecém - Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 (15ª Sessão Ordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura)

[Listar Retirada de Pauta](#)

Retirada de Pauta

Motivo de Retirada de Pauta

Retirado de Pauta pela ausência de Quórum

Matéria

Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024

Data

12/12/2024

Requerente

Neto do Pecém

Observações

[OpenAPI](#)



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 4ª Sessão Extraordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária

Abertura: 16/12/2024 - 09:30

Encerramento: 16/12/2024 - 09:40

Correspondências

Expedientes

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 Processo: - Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento	Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018.	Proposição incluída na Ordem do Dia

Neto do Pecém
Presidente

Ata Eletrônica da 4ª Sessão Extraordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária ; Abertura: 16/12/2024 - 09:30 ; Encerramento: 16/12/2024 - 09:40

Mesa Diretora: Presidente: Neto do Pecém / PODE ; 1º Secretário: Dúlcia Carvalho / PDT

Lista de Presença na Sessão: Ailson / PSDB ; Carlin Pereira / PSDB ; Dúlcia Carvalho / PDT ; Elsa Rodrigues / PSDB ; Neto do Pecém / PODE ; Thiaguinho Santos / PDT

Lista de Presença na Ordem do Dia: Ailson / PSDB ; Carlin Pereira / PSDB ; Dúlcia Carvalho / PDT ; Elsa Rodrigues / PSDB ; Neto do Pecém / PODE ; Thiaguinho Santos / PDT

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024, Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018. Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria não votada ;

Considerações Finais: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara prejudicada a presente Sessão, convidando a todos para a próxima Ordem do Dia que se realizará logo mais ao término desta, para apreciarmos os Projetos de Lei Complementar n. 01/2024, 02/2024, 03/2024 e 04/2024. Sala das Sessões Plenárias em 16 de dezembro de 2024.

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

Presidente: Joao
Celso da Trindade
Neto / PODE

1º Secretário:
Antonia Dulcia
Carvalho Correia /
PDT

Ailson Ferreira Frota
Filho / PSDB

Carlos Pereira de
Sousa / PSDB

Elsa Maria de
Oliveira Rodrigues /
PSDB

Thiago dos Santos
Rocha / PDT

**Pauta da 6ª Sessão Extraordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa
da 19ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura**

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária

Abertura: 20/12/2024 - 10:00

Encerramento: 20/12/2024 - 10:34

Correspondências

Expedientes

Expediente:

O Sr. Presidente solicita 1 minuto de silêncio em favor de Silvinha Herculano, morta recentemente de problemas cardíacos. A homenagem foi prestado por todos.

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 284 de 2024 Processo: - Autor: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Tribunal	Prestação de contas de governo da prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante. Exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Francisco Cláudio Pinto Pinho.	Proposição inclusa na Ordem do Dia
2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 Processo: - Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento	Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018.	Proposição inclusa na Ordem do Dia

Neto do Pecém
Presidente

**Ata Eletrônica da 6ª Sessão Extraordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão
Legislativa da 19ª Legislatura**

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária ; Abertura: 20/12/2024 - 10:00 ; Encerramento: 20/12/2024 - 10:34

Mesa Diretora: Presidente: Neto do Pecém / PODE ; 1º Secretário: Dúlcia Carvalho / PDT

Lista de Presença na Sessão: Ailson / PSDB ; Carlin Pereira / PSDB ; Dúlcia Carvalho / PDT ; Elsa Rodrigues / PSDB ; Neto do Pecém / PODE ; Thiaguinho Santos / PDT

Justificativas de Ausências na Sessão: Canoa / Não Informado ; Esaú Monteiro / Não Informado ; Magno do Pecém / Não Informado ; Naira do Josinaldo / Não Informado ; Pereira da Coelce / Não Informado ; Raphael Tavares / Não Informado ; Victor da Várzea / Não Informado

Expedientes: Expediente: O Sr. Presidente solicita 1 minuto de silêncio em favor de Silvinha Herculano, morta recentemente de problemas cardíacos. A homenagem foi prestado por todos.

Lista de Presença na Ordem do Dia: Ailson / PSDB ; Carlin Pereira / PSDB ; Dúlcia Carvalho / PDT ; Elsa Rodrigues / PSDB ; Neto do Pecém / PODE ; Thiaguinho Santos / PDT

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 284 de 2024, Prestação de contas de governo da prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante. Exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Francisco Cláudio Pinto Pinho. Autor: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Tribunal, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 6, Não: 0, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Ailson - Sim ; Carlin Pereira - Sim ; Dúlcia Carvalho - Sim ; Elsa Rodrigues - Sim ; Neto do Pecém - Sim ; Thiaguinho Santos - Sim ; **2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024,** Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018. Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 6, Não: 0, Abstencões: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Ailson - Sim ; Carlin Pereira - Sim ; Dúlcia Carvalho - Sim ; Elsa Rodrigues - Sim ; Neto do Pecém - Sim ; Thiaguinho Santos - Sim ;

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Presidente: Joao
Celso da Trindade
Neto / PODE

1º Secretário:
Antonia Dulcia
Carvalho Correia /
PDT

Ailson Ferreira Frota
Filho / PSDB

Carlos Pereira de
Sousa / PSDB

Elsa Maria de
Oliveira Rodrigues /
PSDB

Thiago dos Santos
Rocha / PDT



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#)
[Relatoria](#)

Tramitações (Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024)

Total de Tramitações: 7

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
20/12/2024	Diretoria Legislativa - DILEG	Arquivo - ARQ	Proposição arquivada
20/12/2024	Plenário - PLEN	Diretoria Legislativa - DILEG	Proposição aprovada
18/12/2024	Diretoria Legislativa - DILEG	Plenário - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia
16/12/2024	Plenário - PLEN	Diretoria Legislativa - DILEG	Proposição retirada da Ordem do Dia.
15/12/2024	Diretoria Legislativa - DILEG	Plenário - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia
12/12/2024	Plenário - PLEN	Diretoria Legislativa - DILEG	Proposição retirada da Ordem do Dia.
11/12/2024	Diretoria Legislativa - DILEG	Plenário - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia



Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23



Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Av. Prefeito Maurício Brasileiro Martins, s/n
CEP: 62670-000 | Telefone: (85) 3315-4482
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 | Proposição arquivada | 20/12/2024 (Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024)

[Listar Tramitações](#)

Tramitação

Data Tramitação

20/12/2024

Unidade Local

Diretoria Legislativa - DILEG

Unidade Destino

Arquivo - ARQ

Data Encaminhamento

20/12/2024

Data Fim Prazo

20/12/2024

Status

Proposição arquivada

Turno**Urgente ?**

Não

Texto da Ação

Arquivamento por aprovação final

[OpenAPI](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC23

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Av. Prefeito Maurício Brasileiro Martins, s/n
CEP: 62670-000 | Telefone: (85) 3315-4482
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Conforme a Lei Orgânica do Município - LOM, as matérias que tratam de votação de contas de gestão, leia-se, decreto legislativo de parecer prévio do TCE são matérias que competem privativamente a Câmara Municipal tomar e julga-las, **no prazo máximo de sessenta dias (grifo nosso)**, de seu recebimento (**art. 33, VI, LOM**).

Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

VI – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta dia de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (grifo nosso)

Do recesso legislativo

Não obstante os fatos e fundamentos descritos *supra e infra*, vale ressaltar que duas sessões extraordinárias foram convocadas com o intuito de aprovar tais contas em período de recesso legislativo, onde suspende os prazos processuais regimentais conforme o regimento interno da Casa do Povo, vide §1º do art. 240 do R.I. da Câmara Municipal.

Ainda, Ex.^a., veja que a Lei Orgânica e o Regimento Interno definem os períodos legislativos dos trabalhos da Câmara, *in verbis*:

Lei Orgânica

Da instalação e do funcionamento da Legislatura

Art. 20. A Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante reunir-se-á anualmente, em sessões ordinárias, divididas em dois períodos legislativos, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto da 15 de dezembro. (grifo nosso)



Regimento Interno – CMSGA

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município anualmente, em dois períodos ordinários, o primeiro de 25 de janeiro com término em 30 de junho e o segundo com término em 15 de dezembro. (grifo nosso)

Da exceção para convocação de sessões extraordinárias

É sabido que, extraordinariamente, as casas legislativas podem convocar sessões extraordinárias. Todavia, tais sessões devem ser muito bem fundamentadas, pois só podem acontecer em caso de urgência e de interesse público relevante, assim como está disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica



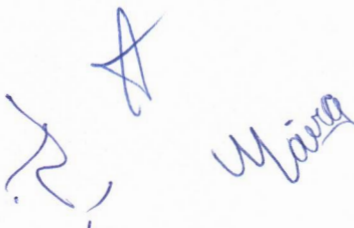
Art. 23. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria absoluta da Casa, EM CASO DE URGÊNCIA E DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

Regimento Interno

Art. 13 – A câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente POR MOTIVO RELEVANTE E URGENTE, mediante convocação: (grifo nosso)

I – do Prefeito Municipal;

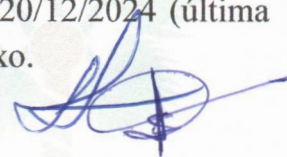
II – do presidente da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

III – por deliberação da Câmara, a requerimento de maioria absoluta de seus membros, **JUSTIFICANDO O MOTIVO.** (grifo nosso)

Ou seja, Ex.^a. **não há interesse público urgente, nem relevante e nem justificativa para convocações de sucessivas sessões extraordinárias para aprovação de contas de gestão em período de recesso legislativo, principalmente porque os prazos regimentais estão todos suspensos e que os trabalhos legislativos, segundo a Lei Orgânica do Município, retornarão em 1º de fevereiro de 2025, podendo tais contas serem julgadas em fevereiro, conforme a nossa Lei Maior municipal (art. 20 da LOM c/c art. 240, §1º, do Regimento Interno), pois o recebimento do parecer prévio se deu em 28 de novembro de 2024 (conforme doc. em anexo), tendo o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação e votação pelo plenário da casa, ressalvando que deveriam estar presentes a maioria absoluta dos Vereadores, o que não ocorreu nas sessões do dia 12/12/2024 (última sessão ordinária – por falta de maioria absoluta) – ata em anexo -, 16/12/2024 (sessão extraordinária – por falta de maioria absoluta) – ata em anexo - e, por último, 20/12/2024 (última sessão extraordinária – aprovada mesmo faltando maioria absoluta) – ata em anexo.**

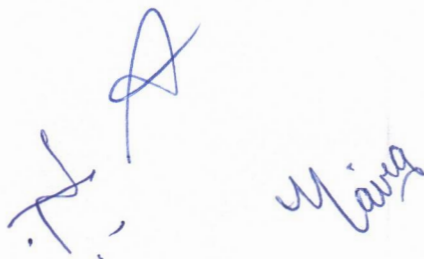


DO TÍTULO VII – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DAS MESA

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, o controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM (hoje, o TCE, devido à extinção do TCM no Estado), compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara. **(art. 234, do R.I. da CMSGA)**

Empós, recebido os processos do Tribunal de Contas, vejamos o que diz o Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 236 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas a Mesa, independente da leitura dos pareceres em plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento. **(art. 236 do R.I.CMSGA)**



**Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal**

§1º A comissão de finanças e orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal;

§2º Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas;

Art. 237 – Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único – As sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

[...]

Art. 240 – As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá, imediatamente a votação.

§1º O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se dará no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou, estando a Câmara de recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata (grifo nosso), observadas os seguintes preceitos:

I – o parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão e dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

[...]

Art. 244. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do plenário. (grifo nosso)

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal


Do recesso legislativo

Não obstante os fatos e fundamentos descritos *supra e infra*, vale ressaltar que duas sessões extraordinárias foram convocadas com o intuito de aprovar tais contas em período de recesso legislativo, onde suspende os prazos processuais regimentais conforme o regimento interno da Casa do Povo, vide §1º do art. 240 do R.I. da Câmara Municipal.

Ainda, Ex.^a., veja que a Lei Orgânica e o Regimento Interno definem os períodos legislativos dos trabalhos da Câmara, *in verbis*:

Da Lei Orgânica

Da instalação e do funcionamento da Legislatura




Art. 20. A Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante **reunir-se-á anualmente, em sessões ordinárias, divididas em dois períodos legislativos, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto da 15 de dezembro.**

Do Regimento Interno – CMSGA

Art. 9º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município anualmente, em dois períodos ordinários, **o primeiro de 25 de janeiro com término em 30 de junho e o segundo com término em 15 de dezembro. (grifo nosso)**

Da exceção para convocação de sessões extraordinárias



É sabido que, extraordinariamente, as casas legislativas podem convocar sessões extraordinárias. Todavia, tais sessões devem ser muito bem fundamentadas, pois só podem acontecer

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

em caso de urgência e de interesse público relevante, assim como está disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica

Art. 23. A convocação extraordinária ds Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a Requerimento da maioria absoluta da Casa, EM CASO DE URGÊNCIA E DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

Regimento Interno

Art. 13 – A câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente POR MOTIVO RELEVANTE E URGENTE, mediante convocação: (grifo nosso)

I – do Prefeito Municipal;

II – do presidente da Câmara Municipal;

III – por deliberação da Câmara, a requerimento de maioria absoluta de seus membros, **JUSTIFICANDO O MOTIVO. (grifo nosso)**

Portanto, E.x^a., veja que o art, 244 do R.I. é categórico ao afirmar taxativamente que o processo e julgamento das contas de gestão (exercício financeiro dos prefeitos) atenderá às normas disciplinadoras dos debates e do plenário e, assim, não pode haver nenhuma outra manobra hermenêutica para interpretar a legislação de forma diversa da que esta disposta no regimento sob pena de nulidade e, ainda, de responsabilização civil e até criminal, se for o caso.

Assim, o art. 119 do Regimento Interno afirma que *as sessões da Câmara compõem-se de três partes: I – Expediente, II – Ordem do dia, III – Explicação pessoal.*

Ademais, os arts. 121 e 122 do Regimento Interno dispõem sobre a abertura, discussões e deliberações pelo plenário, *in verbis*:

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Art. 121 – Feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

[...]

§3º - Não se verificando o número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

§4º - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, CONSTATADA ATRAVÉS DE CHAMADA NOMINAL E SOMENTE DELIBERARÁ COM A PRESENÇA DA MAIORIA ABSOLUTA. (GRIFO NOSSO)



Assim, veja que o projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024, relativo ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de análise e julgamento de contas do exercício financeiro de 2018 do ex prefeito Francisco Cláudio Pinto Pinho é nulo de pleno direito por várias violações de dispositivos da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE e da Constituição Federal, pois foi deliberada sem a presença de quórum mínimo para deliberação, qual seja, 07 (sete) vereadores presentes na sessão.

A maior prova de tal violação, são as atas da sessões legislativas, tanto da ordinária que se deu aos dias 12 de dezembro de 2024, que não foi votada por falta de quórum mínimo – seis presenças e sete ausências (ata em anexo); quanto da extraordinária do dia 16 de dezembro de 2024 (no período de recesso legislativo) – 06 (seis) presenças e (07) sete ausências; e, a última, em sede de sessão extraordinária no período de recesso legislativo, ao arripio da Lei, foi aprovada sem o quórum mínimo de sete vereadores, onde aprovaram as contas de gestão do ex prefeito Francisco Claudio Pinto Pinho com apenas 06 (seis) Vereadores presentes, ou seja, sem a presença da maioria absoluta dos parlamentares (que são sete), configurando uma gravíssima violação regimental, legal e constitucional.

Ademais, vale ressaltar que o Presidente desta Augusta Casa Legislativa pode se utilizar do juízo de retratação e sanear a presente sessão extraordinária anulando-a, ante a



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

gravíssima violação à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e, ainda, ao Regimento Interno da Câmara Municipal, sob pena de responsabilização Administrativa, Civil e Criminal nos termos da Lei, devendo, neste caso, o procedimento ser encaminhado ao Ministério Público.

Ainda, caso não seja este o entendimento do Egrégio Presidente, requer seja recebido o presente **RECURSO**, encaminhando-o para a Comissão de Justiça e Redação, conforme o art. 158, parágrafo único, do Regimento Interno, para emitir parecer que deve ser incluído na ordem do dia seguinte

Certo de contar com a aprovação dos pares desta Augusta Casa Legislativa, submete-se o presente **RECURSO AO PRESIDENTE PARA ANULAR A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 20/12/2024, OU, CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO, QUE ENCAMINHE O PRESENTE RECURSO PARA O PLENÁRIO PARA DECLARAR A NULIDADE DA APROVAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – QUE TRATA DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO REFERENTE AS CONTAS DO EX-PREFEITO FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO DO EXERCÍCIO DE 2018.**

Termos em que,

Pede deferimento.

M. Silva
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, 27 de dezembro de 2024.

[Handwritten Signature]
FRANCISCO MAGNO MARTINS DE BRITO

Vereador


[Handwritten Signature]
PEDRO VICTOR BARROSO DE OLIVEIRA

Vereador

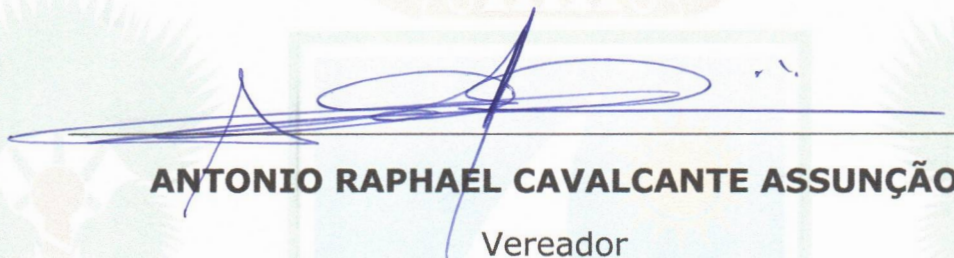


Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

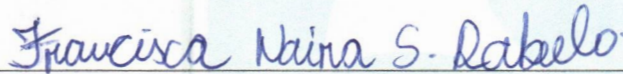
JOSÉ IRANILDO DE MORAIS SOUZA
Vereador


ANTONIO PEREIRA SILVA

Vereador


ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE ASSUNÇÃO

Vereador



FRANCISCA NAIRA SERENO RABELO
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

João Celso da Trindade Neto

ROL DE DOCUMENTOS:

- 1) Ata da sessão ordinária do dia 12/12/2024 sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- 2) Ata da sessão extraordinária do dia 16/12/2024 sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

- 3) Ata da sessão extraordinária do dia 20/12/2024 sem a presença da maioria absoluta, colocando a matéria para votação violando o art. 244 c/c art. 121, §4º c/c 122, todos do Regimento Interno da câmara;7
- 4) Links das gravações do facebook que são públicos na página oficial da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, das sessões dos dias 12, 16 e 20 de dezembro de 2024, comprovando o explanado neste recurso e,
- 5) Por fim, caso seja necessário, apresentar as gravações realizadas em cada sessão com as verificações de autenticidade (verifact) das sessões e painéis eletrônicos comprovando as presenças/ausências dos parlamentares e seus respectivos votos nominais na sessão do dia 20/12/2024.
- 6) Sessão Ordinária do dia 12/12/2024 não aprovada por falta de quórum para deliberação - <https://www.facebook.com/share/v/15jMxnLyWC/?mibextid=wwXIf>
- 7) Sessão Extraordinária do dia 16/12/2024 não aprovada por falta de quórum para deliberação - <https://www.facebook.com/share/v/1EcVsPihRv/?mibextid=wwXIf>
- 8) Sessão Extraordinária do dia 20/12/2024 aprovada sem quórum mínimo para deliberação (apenas 06 – seis – Vereadores presentes, quando deveriam ter pelo menos 07 – sete – Vereadores) - <https://www.facebook.com/share/v/1876UW5pmy/?mibextid=wwXIf>



DOS REQUERIMENTOS FINAIS

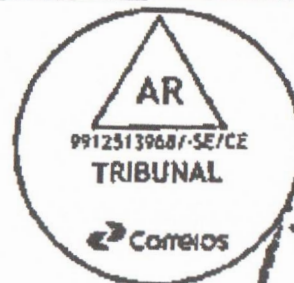
Requer ainda a não destruição, supressão e/ou ocultação de documentos e/ou arquivos que sirvam de provas que corroborem com a fundamentação do Recurso ora apresentado, principalmente a retirada/apagar os vídeos na página oficial do facebook oficial da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 305 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

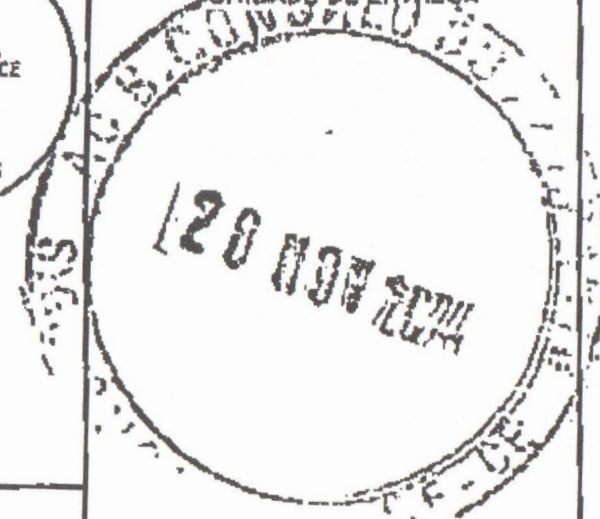
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

DESTINATÁRIO:

JOAO CELSO DA TRINDADE NETO
AVENIDA PREFEITO MAURICIO BRASILEIRO MA
RTINS, SN
62670000 - SAO GONCALO DO AMARANTE - CE



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



YA284470390AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA

1° ___/___/___ : ___ h ATENÇÃO:
após a 3° tentativa,
devolver o objeto.

2° ___/___/___ : ___ h

3° ___/___/___ : ___ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

RUBRICA E MATRICULA DO ENTREGADOR

[Handwritten signature]

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
- OF 13604/2024 SSP PROC 14550/20199 R 70D

ASSINATURA DO RECEBEDOR

[Handwritten signature]

DATA DA ENTREGA

28/11/24

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Paulo Macedo

Nº DOC. DE IDENTIDADE

93007006980

**Pauta da 6ª Sessão Extraordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa
da 19ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura**

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária

Abertura: 20/12/2024 - 10:00

Encerramento: 20/12/2024 - 10:34

Correspondências

Expedientes

Expediente:

O Sr. Presidente solicita 1 minuto de silêncio em favor de Silvinha Herculano, morta recentemente de problemas cardíacos. A homenagem foi prestado por todos.

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 284 de 2024 Processo: - Autor: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Tribunal	Prestação de contas de governo da prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante. Exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Francisco Cláudio Pinto Pinho.	Proposição inclusa na Ordem do Dia
2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 Processo: - Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento	Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018.	Proposição inclusa na Ordem do Dia

Neto do Pecém
Presidente

Ata Eletrônica da 6ª Sessão Extraordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária ; Abertura: 20/12/2024 - 10:00 ; Encerramento: 20/12/2024 - 10:34

Mesa Diretora: Presidente: Neto do Pecém / PODE ; 1º Secretário: Dúlcia Carvalho / PDT

Lista de Presença na Sessão: Ailson / PSDB ; Carlin Pereira / PSDB ; Dúlcia Carvalho / PDT ; Elsa Rodrigues / PSDB ; Neto do Pecém / PODE ; Thiaguinho Santos / PDT

Justificativas de Ausências na Sessão: Canoa / Não Informado ; Esaú Monteiro / Não Informado ; Magno do Pecém / Não Informado ; Naira do Josinaldo / Não Informado ; Pereira da Coelce / Não Informado ; Raphael Tavares / Não Informado ; Victor da Várzea / Não Informado

Expedientes: Expediente: O Sr. Presidente solicita 1 minuto de silêncio em favor de Silvinha Herculano, morta recentemente de problemas cardíacos. A homenagem foi prestado por todos.

Lista de Presença na Ordem do Dia: Ailson / PSDB ; Carlin Pereira / PSDB ; Dúlcia Carvalho / PDT ; Elsa Rodrigues / PSDB ; Neto do Pecém / PODE ; Thiaguinho Santos / PDT

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 284 de 2024, Prestação de contas de governo da prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante. Exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Francisco Cláudio Pinto Pinho. Autor: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Tribunal, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Ailson - Sim ; Carlin Pereira - Sim ; Dúlcia Carvalho - Sim ; Elsa Rodrigues - Sim ; Neto do Pecém - Sim ; Thiaguinho Santos - Sim ; **2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024,** Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018. Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Ailson - Sim ; Carlin Pereira - Sim ; Dúlcia Carvalho - Sim ; Elsa Rodrigues - Sim ; Neto do Pecém - Sim ; Thiaguinho Santos - Sim ;

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Presidente: Joao
Celso da Trindade
Neto / PODE

1º Secretário:
Antonia Dulcia
Carvalho Correia /
PDT

Ailson Ferreira Frota
Filho / PSDB

Carlos Pereira de
Sousa / PSDB

Elsa Maria de
Oliveira Rodrigues /
PSDB

Thiago dos Santos
Rocha / PDT



[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#)
[Relatoria](#)

Tramitações (Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024)

Total de Tramitações: 7

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
20/12/2024	Diretoria Legislativa - DILEG	Arquivo - ARQ	Proposição arquivada
20/12/2024	Plenário - PLEN	Diretoria Legislativa - DILEG	Proposição aprovada
18/12/2024	Diretoria Legislativa - DILEG	Plenário - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia
16/12/2024	Plenário - PLEN	Diretoria Legislativa - DILEG	Proposição retirada da Ordem do Dia.
15/12/2024	Diretoria Legislativa - DILEG	Plenário - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia
12/12/2024	Plenário - PLEN	Diretoria Legislativa - DILEG	Proposição retirada da Ordem do Dia.
11/12/2024	Diretoria Legislativa - DILEG	Plenário - PLEN	Proposição inclusa na Ordem do Dia





[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#)
[Relatoria](#)

Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 | Proposição arquivada | 20/12/2024 (Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024)

[Listar Tramitações](#)

Tramitação

Data Tramitação

20/12/2024

Unidade Local

Diretoria Legislativa - DILEG

Unidade Destino

Arquivo - ARQ

Data Encaminhamento

20/12/2024

Data Fim Prazo

20/12/2024

Status

Proposição arquivada

Turno

Urgente ?

Não

Texto da Ação

Arquivamento por aprovação final

[OpenAPI](#)





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

(ROTEIRO REGIMENTAL)

**SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE/CE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

- 1.** Considerações iniciais.
- 2.** Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus, declaro abertos os trabalhos da Sessão **Quarta Extraordinária** do Segundo Período Legislativo da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.
- 3.** **PEQUENO EXPEDIENTE**

Solicito ao Secretária a leitura da matéria do Expediente, seguindo a ordem do art. 125 do Regimento Interno.

MATÉRIA EXCLUSIVA

PAUTA DE VOTAÇÃO

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE N.º 284/24 Prestação de contas de governo da prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante. Exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Francisco Cláudio Pinto Pinho. **(TRIBUNAL DE CONTAS)**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 29/24 Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018. **(COMFIN)**

- Por se tratar de pauta exclusiva, não haverá GRANDE EXPEDIENTE, passando para ORDEM DO DIA





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

ORDEM DO DIA

4. (Art. 133 do Regimento Interno) Projetos para Votação:

(PRESIDENTE) Coloco em votação:

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE N.º 284/24 Prestação de contas de governo da prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante. Exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Francisco Cláudio Pinto Pinho. **(TRIBUNAL DE CONTAS)**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 29/24 Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018. **(COMFIN)**

5.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão, pedindo à Senhora Secretária que lavre a ata e a subscreva na forma regimental.





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 15ª Sessão Ordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Ordinária
Abertura: 12/12/2024 - 09:00
Encerramento: 12/12/2024 - 10:57

Correspondências

Expedientes

Expediente:

O Sr. Presidente, ao final das falas dos Vereadores, concedeu a fala ao Dr. Júnior Bonfim, advogado contratado desta Casa para proferir seu discurso de agradecimento e despedida do a o Legislativo. Os Vereadores em seguida apartearam ao nobre advogado e se congratularam com ele e com a Casa.

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 Processo: - Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento	Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018.	Proposição inclusa na Ordem do Dia

Neto do Pecém
Presidente



Ordem: Ordem do Dia/Expediente: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 em 15ª Sessão Ordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura - Requerente: Neto do Pecém - Matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 (15ª Sessão Ordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura)

[Listar Retirada de Pauta](#)

Retirada de Pauta

Motivo de Retirada de Pauta

Retirado de Pauta pela ausência de Quórum

Matéria

Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024

Data

12/12/2024

Requerente

Neto do Pecém

Observações

[OpenAPI](#)

**Pauta da 4ª Sessão Extraordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa
da 19ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura**

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária

Abertura: 16/12/2024 - 09:30

Encerramento: 16/12/2024 - 09:40

Correspondências

Expedientes

Matérias do Expediente

Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024 Processo: - Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento	Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018.	Proposição incluída na Ordem do Dia

Neto do Pecém
Presidente

Ata Eletrônica da 4ª Sessão Extraordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária ; Abertura: 16/12/2024 - 09:30 ; Encerramento: 16/12/2024 - 09:40

Mesa Diretora: Presidente: Neto do Pecém / PODE ; 1º Secretário: Dúlcia Carvalho / PDT

Lista de Presença na Sessão: Ailson / PSDB ; Carlin Pereira / PSDB ; Dúlcia Carvalho / PDT ; Elsa Rodrigues / PSDB ; Neto do Pecém / PODE ; Thiaguinho Santos / PDT

Lista de Presença na Ordem do Dia: Ailson / PSDB ; Carlin Pereira / PSDB ; Dúlcia Carvalho / PDT ; Elsa Rodrigues / PSDB ; Neto do Pecém / PODE ; Thiaguinho Santos / PDT

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024, Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018. Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria não votada ;

Considerações Finais: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declara prejudicada a presente Sessão, convidando a todos para a próxima Ordem do Dia que se realizará logo mais ao término desta, para apreciarmos os Projetos de Lei Complementar n. 01/2024, 02/2024, 03/2024 e 04/2024. Sala das Sessões Plenárias em 16 de dezembro de 2024.

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

Presidente: Joao
Celso da Trindade
Neto / PODE

1º Secretário:
Antonia Dulcia
Carvalho Correia /
PDT

Ailson Ferreira Frota
Filho / PSDB

Carlos Pereira de
Sousa / PSDB



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Elsa Maria de
Oliveira Rodrigues /
PSDB

Thiago dos Santos
Rocha / PDT



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

APROVADO
EM: 20/11/2024

Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante
João Celso da Trindade Neto
Presidente - CMSGA

Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais, em específico a Lei Orgânica, em seu art. 14 e regimentais(arts. 236 e s.s.):

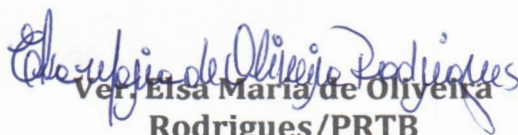
DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018, ficando as Contas de Governo do ano de 2018 APROVADAS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, no dia 11 de dezembro de 2024.


Ver. Carlos Pereira de Sousa/PTB
Presidente COF


Ver. Elsa Maria de Oliveira
Rodrigues/PRTB
Membro

Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo/PTC
Membro

RECEBIDO EM

11/12/24
10:20





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

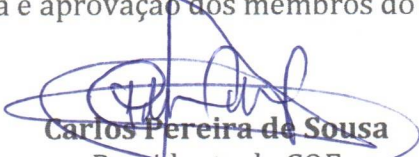
REUNIÃO Nº ____/2024

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO DO ANO DE 2018

Parecer Prévio nº 0284/2024, no Processo nº 14550/2019-9 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 9h30, na sala de reuniões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, foi realizada a reunião da Comissão de Orçamento com a finalidade de discutir as Contas de Governo do ano de 2018 de responsabilidade do Ex-Gestor o Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, devidamente encaminhada a esta Comissão pela Presidência da Câmara. Dando abertura a reunião, o Vereador e Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Carlos Pereira de Sousa, constatou a presença da Vereadora Elsa Rodrigues, bem como do assessor abaixo assinado. Foi discutido o Parecer Prévio nº 0284/2024, no Processo nº 14550/2019-9 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, relatado pelo Conselheiro Ernesto Sabóia, que pugnou pela APROVAÇÃO, com ressalvas. Após discussão dos membros, foi colocado em deliberação e os membros da comissão aprovaram por maioria dos membros da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a deliberação pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do ano de 2018, de responsabilidade do Ex-Gestor o Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho e conseqüentemente a elaboração de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a APROVAÇÃO das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2018. Assim, ficaram de comum acordo sobre todos os assuntos explanados na respectiva reunião. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a presente reunião determinando o Assessor da Comissão de Orçamentos e Finanças que lavre a presente Ata e a subscreva na forma regimental, após a leitura e aprovação dos membros do órgão parlamentar.


Carlos Pereira de Sousa
Presidente da COF





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Elsa Maria de Oliveira Rodrigues
Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues
Membro

Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo
Membro

Renato Ferreira Moraes
Renato Ferreira Moraes
Assessor da COF





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 13604/2024/SSP

Fortaleza, 22 de novembro de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
João Celso da Trindade Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Av. Prefeito Maurício Brasileiro Martins - S/N - 62.670-000 - São Gonçalo do Amarante-CE

Processo nº: 14550/2019-9

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 284/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça



RECEBIDO EM

28/11/2024
11 : 00



Parecer Prévio 284/24 Contas de Governo ano 2018

1 mensagem

Diretoria Legislativa CMSGA CE <diretorialegislativacmsgace@gmail.com>

10 de dezembro de 2024 às
11:08

Para: Francisco Cláudio Pinto Pinho <claudioppinho@gmail.com>

PROCESSO LEGISLATIVO 164.29.11.2024/2024 - CMSGA CE

Encaminho o **Parecer Prévio n.º 284/2024**, da Lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente à prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2018, conf. Processo Eletrônico n.º **14550/2019-9**, do município de São Gonçalo do Amarante-CE, de responsabilidade do ex gestor Francisco Claudio Pinto Pinho.

Favor dar ciência do recebimento desta notificação.
Atenciosamente,

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa
Responsável pelo Trâmite

4 anexos

 **PARECER PRÉVIO 284.2024.pdf**
107K

 **OFICÍO 13604.2024.pdf**
130K

 **RELATÓRIO.pdf**
113K

 **VOTO.pdf**
195K



Diretoria Legislativa CMSGA CE <diretorialegislativacmsgace@gmail.com>

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CMSGA CE

1 mensagem

Diretoria Legislativa CMSGA CE <diretorialegislativacmsgace@gmail.com>

11 de dezembro de 2024 às
11:30

Para: Francisco Cláudio Pinto Pinho <claudioppinho@gmail.com>

Prezado Senhor,
PROCESSO LEGISLATIVO 164.29.11.2024/2024 - CMSGA CE

Encaminho o **Parecer Técnico da Comissão de Finanças e Orçamento desta augusta Casa Legislativa, ref. ao Parecer Prévio n.º284/2024**, da Lavra do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, da prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2018, conf. Processo Eletrônico n.º 14550/2019-9, do município de São Gonçalo do Amarante-CE, de responsabilidade do ex gestor Francisco Cláudio Pinto Pinho.

Sendo o que se propõe para o momento, expresso votos de consideração e apreço.
Atenciosamente,

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora. Legislativa
CMSGA/CE

 **PARECER TÉCNICO CONTAS 2018.pdf**
8780K



Diretoria Legislativa CMSGA CE <diretorialegislativacmsgace@gmail.com>

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO ANO 2018

1 mensagem

Diretoria Legislativa CMSGA CE <diretorialegislativacmsgace@gmail.com>

11 de dezembro de 2024 às
11:24

Para: Francisco Cláudio Pinto Pinho <claudioppinho@gmail.com>

Bom dia

Prezado Senhor,

Segue em anexo, a Notificação do julgamento das Contas de Governo ref. ao ano de 2018, de responsabilidade de Vossa Senhoria, a se realizar no dia 12 de dezembro de 2024, no plenário desta Casa de leis.

Favor dar ciência do recebimento desta notificação.

Atenciosamente,

Stela Maria de Castro Duarte
Diretora Legislativa
Responsável pelo Trâmite

 **NOTIFICAÇÃO N.3 CONTAS DO CLAUDIO.pdf**
1089K



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

NOTIFICAÇÃO

N.º 003/2024

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – ANO 2018

RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO

Ao Senhor

FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO

Av. Rui Barbosa, n. 9343, Ap. 702, Torre Patrícia, Bairro Meireles
Fortaleza-Ceará, CEP 60.115-220

Pelo presente instrumento, e na forma de direito, em específico o art. 240 do Regimento Interno desta Casa de Leis, fica Vossa Senhoria, NOTIFICADO, nesta ocasião, da apreciação em plenário da Câmara Municipal da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO de responsabilidade do Vossa Senhoria – ANO 2018, em sessão a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2024. No oportuno, poderá participar a sessão, fazendo sua própria defesa (art. 241, P.U.), ou constituir advogado para representa-lo na tribuna, nos termos do art. 241, *caput*.

Subscrevemos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO CELSO TRINDADE NETO

Presidente

Ciente: ___/___/___





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais, em específico a Lei Orgânica, em seu art. 14 e regimentais(arts. 236 e s.s.):

DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018, ficando as Contas de Governo do ano de 2018 APROVADAS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, no dia 11 de dezembro de 2024.

João Celso da Trindade Neto
Presidente





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

São Gonçalo do Amarante/CE, aos 23 de dezembro de 2024.

Ofício nº0149/2024.

Assunto: Encaminhamento das Contas de Governo

Excelentíssimo Senhor
Dr. Rholden Botelho de Queiroz
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Fortaleza – Estado do Ceará.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, votou e aprovou de acordo com os trâmites e prazo legal estabelecidos, tendo ocorrido no dia 11 de dezembro de 2024, as 10:20 horas, a prestação de contas de governo do gestor Cláudio Pinto Pinho, nos autos do Processo nº: 14550/2019-9, conforme ata da sessão e decreto que irão anexos a este ofício.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Ver. João Celso da Trindade Neto
PRESIDENTE



Ata Eletrônica da 6ª Sessão Extraordinária do 2º Semestre de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Extraordinária ; Abertura: 20/12/2024 - 10:00 ; Encerramento: 20/12/2024 - 10:34

Mesa Diretora: Presidente: Neto do Pecém / PODE ; 1º Secretário: Dúlcia Carvalho / PDT



Lista de Presença na Sessão: Ailson / PSDB ; Carlin Pereira / PSDB ; Dúlcia Carvalho / PDT ; Elsa Rodrigues / PSDB ; Neto do Pecém / PODE ; Thiaguinho Santos / PDT

Justificativas de Ausências na Sessão: Canoa / Não Informado ; Esaú Monteiro / Não Informado ; Magno do Pecém / Não Informado ; Naira do Josinaldo / Não Informado ; Pereira da Coelce / Não Informado ; Raphael Tavares / Não Informado ; Victor da Várzea / Não Informado

Expedientes: **Expediente:** O Sr. Presidente solicita 1 minuto de silêncio em favor de Silvinha Herculano, morta recentemente de problemas cardíacos. A homenagem foi prestado por todos.

Lista de Presença na Ordem do Dia: Ailson / PSDB ; Carlin Pereira / PSDB ; Dúlcia Carvalho / PDT ; Elsa Rodrigues / PSDB ; Neto do Pecém / PODE ; Thiaguinho Santos / PDT

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 284 de 2024, Prestação de contas de governo da prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante. Exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Francisco Cláudio Pinto Pinho. Autor: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Tribunal, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Ailson - Sim ; Carlin Pereira - Sim ; Dúlcia Carvalho - Sim ; Elsa Rodrigues - Sim ; Neto do Pecém - Sim ; Thiaguinho Santos - Sim ; **2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29 de 2024,** Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018. Autor: COMFIN - Comissão de Finanças e Orçamento, Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 6, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado **Votos Nominais** : Ailson - Sim ; Carlin Pereira - Sim ; Dúlcia Carvalho - Sim ; Elsa Rodrigues - Sim ; Neto do Pecém - Sim ; Thiaguinho Santos - Sim ;

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Presidente: Joao
Celso da Trindade
Neto / PODE

1º Secretário:
Antonia Dulcia
Carvalho Correia /
PDT

Ailson Ferreira Frota
Filho / PSDB

Carlos Pereira de
Sousa / PSDB

Elsa Maria de
Oliveira Rodrigues /
PSDB


Thiago dos Santos
Rocha / PDT



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.

APROVADO
EM: 20 / 12 / 2024

Presidente
Câmara Municipal
São Gonçalo do Amarante
João Celso da Trindade Neto
Presidente - CMSGA

Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL a provação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018.

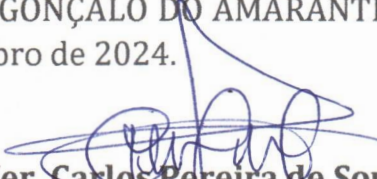
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, Estado do Ceará, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais, em específico a Lei Orgânica, em seu art. 14 e regimentais(arts. 236 e s.s.):


DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Ceará, no processo nº 14550/2019-9, que emitiu parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, relativas ao exercício de 2018, ficando as Contas de Governo do ano de 2018 APROVADAS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EDIFÍCIO VEREADOR JOSÉ EVALDO MARTINS, no dia 11 de dezembro de 2024.


Ver. Carlos Pereira de Sousa/PTB
Presidente COF


Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues/PRTB
Membro

Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo/PTC
Membro

RECEBIDO EM
11/12/2024
10:20



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

REUNIÃO Nº ____/2024

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO DO ANO DE 2018

Parecer Prévio nº 0284/2024, no Processo nº 14550/2019-9 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2024, às 9h30, na sala de reuniões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, foi realizada a reunião da Comissão de Orçamento com a finalidade de discutir as Contas de Governo do ano de 2018 de responsabilidade do Ex-Gestor o Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, devidamente encaminhada a esta Comissão pela Presidência da Câmara. Dando abertura a reunião, o Vereador e Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Carlos Pereira de Sousa, constatou a presença da Vereadora Elsa Rodrigues, bem como do assessor abaixo assinado. Foi discutido o Parecer Prévio nº 0284/2024, no Processo nº 14550/2019-9 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, relatado pelo Conselheiro Ernesto Sabóia, que pugnou pela APROVAÇÃO, com ressalvas. Após discussão dos membros, foi colocado em deliberação e os membros da comissão aprovaram por maioria dos membros da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a deliberação pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do ano de 2018, de responsabilidade do Ex-Gestor o Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho e conseqüentemente a elaboração de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a APROVAÇÃO das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2018. Assim, ficaram de comum acordo sobre todos os assuntos explanados na respectiva reunião. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a presente reunião determinando o Assessor da Comissão de Orçamentos e Finanças que lavre a presente Ata e a subscreva na forma regimental, após a leitura e aprovação dos membros do órgão parlamentar.


Carlos Pereira de Sousa
Presidente da COF





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Elsa Maria de Oliveira Rodrigues
Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues
Membro

Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo
Membro

Renato Ferreira Moraes
Renato Ferreira Moraes
Assessor da COF





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PARECER TÉCNICO Nº ____/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer Prévio - Comissão Finanças e Orçamento, Prestação de Contas de Governo, exercício 2018

PARECER PRÉVIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, INSTADAS NO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018.

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Trata-se de análise da Comissão Temática correlata (art. 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal) acerca de decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que emitiu Parecer Prévio (nº 0284/2024, no Processo nº 14550/2019-9) pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, com as recomendações constantes no Voto do Relator, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE para o respectivo julgamento.

Devidamente notificado e instado a se manifestar, o Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho manifestou considerações acerca do Parecer do Tribunal do Contas, consignando pedido de julgamento procedente pela Câmara Municipal, em suma, nos seguintes termos abaixo colacionado:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da explanação supra, com argumentações plausíveis, seguras e precisas, e juntada de documentação, é oportuno asseverar a esse Egrégio





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

Poder Legislativo que o Município de São Gonçalo do Amarante não sofreu qualquer lesão, e muito menos existiu por parte do Justificante a vontade antecipada de cometer qualquer falha.

Pelo contrário, conforme dados do próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o ora justificante aplicou na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** o percentual de **31,04%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências, e ainda **21,16% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**.

Também merece destaque o aumento de arrecadação orçamentária, na ordem de R\$ 20.239.665,65, representando um crescimento de 8,64% em comparação com o exercício de 2017, e ainda, uma elevação da arrecadação tributária em relação ao exercício anterior no montante **R\$ 1.972.053,18**, fatos que contribuíram para um superávit financeiro na casa de 85.420.357,87, além de uma evolução patrimonial positiva da ordem de R\$ 32.991.806,02.

Não suficiente, destaca-se o cumprimento do limite das despesas com pessoal, bem como da dívida consolidada, ressaltando-se ainda a correteza das movimentações orçamentárias de Suplementação e Redução das Dotações, bem como do repasse do Duodécimo, além da implantação e funcionamento do Sistema de Controle Interno, fatos que, sem dúvida alguma, contribuíram para uma gestão equilibrada e responsável.

Ademais, o Município de São Gonçalo do Amarante, no exercício de 2018, repassou 99,96% dos valores consignados a título de INSS, bem como 99,95% dos valores retidos em favor do Regime Próprio de Previdência, cujas diferenças, além de ínfimas, foram regularizadas no exercício subsequente. Soma-se ainda, o fato de que, ao final do exercício de 2018, o Município elevou sua disponibilidade financeira em R\$ 13.669.953,15, tendo ainda apresentado uma gestão com superávit patrimonial na ordem de R\$ 32.991.806,02, tudo conforme apontamentos do próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Daí, portanto, há de ser perdoado o ora Justificante, em não se lhe aplicando qualquer penalidade ou resultado adverso que não seja o acatamento da presente Prestação de Contas de Governo, posto que, **NÃO BASTASSE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE**, não se configurou a comprovação, a **VONTADE** ou a predisposição em lesar o patrimônio. Helly Lopes Meireles diz que **"o Administrador mesmo errando, mas de boa fé, não se poderá**



Handwritten signature



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

imputar-lhe qualquer indício de delito, pois o mesmo está exercendo o seu mister.

No entender do respeitado Administrativista, para que seja imputado culpa ao Administrador Público, é necessário que exista **“fortes indícios”** - leia-se: **a VONTADE de praticar o delito.**

Assim, como não se denota qualquer VONTADE do ora Justificante em praticar as supostas “falhas” acusadas, não se poderá aplicar-lhe qualquer reprimenda.

DO PEDIDO

EX POSITIS, espera que essas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, seguindo o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL do TCE/CE, protestando-se, desde agora, por todos os meios de prova em Direito admitidos, e, uma vez as pendências sejam elididas, **SEJAM AS PRESENTES CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018 JULGADAS REGULARES POR ESSE EGRÉGIO PODER LEGISLATIVO**, por ser de lúdima JUSTIÇA!

O Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças - COF designou a Ver. Elsa Maria de Oliveira Rodrigues como relatora da matéria, prontamente aceito pela Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo.

É a breve exposição fática.

2. DO RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Por meio do Parecer Prévio nº 0284/2024, contido no processo principal nº 14550/2019-9, o Tribunal de Contas do Estado do CEARÁ, emitiu Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE relativas ao exercício de 2018.

Entre os elementos integrantes dos autos do Processo Principal nº 14550/2019-9, utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE para o exame das Contas de Governo, destacamos:

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

DOS ITENS ANALISADOS:

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, as fls. 02
2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS, às fls. 02
- 3 DAS RECEITAS, às fls. 03
4. DAS DESPESAS, às fls. 04
- 4.6. DO DUODÉCIMO, às fls. 05
- 4.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, às fls. 11
5. DA GESTÃO FISCAL- Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, às fls. 11
- 6 DO BALANÇO GERAL, às fls. 12
- VOTO, às fls. 12.

DOS ITENS QUE O TCE/CE PONTUOU RECOMENDAÇÕES

3.3 - DA DÍVIDA ATIVA

5.2 - DESPESA COM PESSOAL

Na análise do Conselheiro, é elencado apenas recomendações quanto a esses dois tópicos.

Quanto ao tópico “VOTO”, observa-se exaustivo zelo da relatoria do Conselheiro Ernesto Sabóia na análise das Contas anuais de Governo em apreço, verificando minuciosamente itens e subitens, bem como documentação acostada pelo responsável, para ao final se posicionar favoravelmente a aprovação das Contas de Governo de São Gonçalo do Amarante/CE do exercício de 2018, de responsabilidade do Ex-Gestor Francisco Cláudio Pinto Pinho. Segue, *in verbis*:

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em desacordo com a Douta Procuradoria pela **emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, considerando-as REGULARES COM RESSALVAS**, com as RECOMENDAÇÕES constantes no Voto e submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Verificamos, no Parecer Prévio em comento, que as atecnias consideradas como pontos negativos não tiveram relevância frente aos pontos positivos identificados,



Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

motivando o Conselheiro Relator Ernesto Saboia, se apegando à análise técnica dos inspetores do TCE-CE, a VOTAR no sentido de que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará emitisse Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO, com as recomendações constantes no voto da Relatoria.

Eis, em síntese, o necessário.

3. VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO - CMSGA

Nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe esta Augusta Casa e a esta Comissão, a tarefa de apreciar o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE de 2018, para fins de julgamento político-administrativo pelo Plenário da Câmara Municipal, dispondo sobre o acolhimento ou rejeição do Parecer Prévio referenciado nesta peça.

Pelo que se infere dos autos do Processo nº 14550/2019-9, os integrantes daquela Corte de Contas, em sua composição Plena, resolveram emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO, Ex-Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, determinando a remessa dos autos à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE para o competente julgamento político-administrativo.

Em vista do exposto, ACOLHO, em todos os seus termos, o Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, nos autos do Processo nº 14550/2019-9, relativa ao exercício de 2018, na sessão: Pleno Virtual do Período de 04 a 08/11/2024, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO.

Pelas razões expostas, VOTO pela APROVAÇÃO do Parecer Prévio Nº 0284/2024, e, conseqüentemente, pela APROVAÇÃO das referidas Contas de Governo, inerentes ao exercício de 2018, por ser de direito e da mais lúdima justiça.

4. DECISÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Deliberando, por maioria de votos dos membros da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças e com amparo regimental nos arts. 236 e s.s. resolvem transformar em



Handwritten signature



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PARECER, a conclusão da relatoria da Sra. Vereadora Elsa Maria de Oliveira Rodrigues/PRTB, nos seguintes termos:

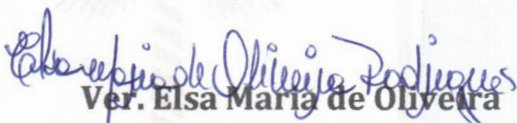
- para elaboração de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a APROVAÇÃO das contas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2018.

É o parecer. Sub crivo do Pleno.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, aos 11 dias de dezembro de 2024.


Ver. Carlos Pereira de Sousa/PTB

Presidente COF


Ver. Elsa Maria de Oliveira
Rodrigues/PRTB

Membro

Ver. Francisca Naira Sereno Rabelo/PTC

Membro





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

NOTIFICAÇÃO

N.º 003/2024

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – ANO 2018

RESPONSAVEL: EX-PREFEITO FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO

Ao Senhor

FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO

Av. Rui Barbosa, n. 343, Ap. 702, Torre Patrícia, Bairro Meireles
Fortaleza-Ceará, CEP 60.115-220

Pelo presente instrumento, e na forma de direito, em específico o art. 240 do Regimento Interno desta Casa de Leis, fica Vossa Senhoria, NOTIFICADO, nesta ocasião, da apreciação em plenário da Câmara Municipal da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO de responsabilidade do Vossa Senhoria – ANO 2018, em sessão a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2024. No oportuno, poderá participar a sessão, fazendo sua própria defesa (art. 241, P.U.), ou constituir advogado para representa-lo na tribuna, nos termos do art. 241, *caput*.

Subscrevemos com protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO CELSO TRINDADE NETO
Presidente

Ciente: ___/___/___





Diretoria Legislativa CMSGAGE <diretorialegislativacmsgage@gmail.com>

Matérias da 14º Sessão Ordinária do 2º Período

1 mensagem

Diretoria Legislativa CMSGAGE <diretorialegislativacmsgage@gmail.com>

4 de dezembro de 2024 às
12:00

Para: 2021.vereadorpereira@gmail.com, 2021.vereadornetodopecem@gmail.com, 2021.vereadoradulcia@gmail.com, Vereador Ailson Frota <2021.vereadorailson@gmail.com>, vereadora Naira <2021.vereadoranaira@gmail.com>, Vereador Esau Monteiro <2021.vereadoresaumonteiro@gmail.com>, Vereador Thiago Santos <2021.vereadorthiagosantos@gmail.com>, cpsousa2010.CP@gmail.com, 2021.vereadorcanoa@gmail.com, 2021.vereadorcarlimpereira@gmail.com, 2021.vereadoraelsarodrigues@gmail.com, 2021.vereadormagno@gmail.com, vereadorcanoasiupe@gmail.com, 2021.vereadorneto@gmail.com, 2021.vereadorvictor@gmail.com, 2021.vereadorraphael@gmail.com

Bom dia,

Encaminho as matérias que serão apresentadas na 14º Sessão legislativa do 2º Período Legislativo do dia 05/12/2024.

 PL N.119.2024 Canoa.pdf PL N.120.2024 Canoa.pdf PL N.121.2024 thiago.pdf PL N.122.2024 magno.pdf PL N.123.2024 VICTOR.pdf**5 anexos** 13a_-_21112024_-_sga.pdf
154K PDL N27.2024 VER ELSA.pdf
2405K PDL N26.2024 VER MAGNO.pdf
4233K PARECER PRÉVIO N°284.2024.pdf
107K PDL N28.2024 VER C. PEREIRA.pdf
4515K



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
EXERCÍCIO DE 2017

Processo Legislativo n.º 164.29.11.2024/2024

N.º DO PROCESSO

14550/2019-9

DATA DA AUTUAÇÃO PROCESSO

29/11/2024

AUTOR

TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
X
FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO

EMENTA

PARECER PREVIO N.º 284/2024 – EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, APROVADA E CONSIDERADA REGULAR COM RESSALVAS.

OBSERVAÇÕES

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 14550/2019-9, MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. NATUREZA: PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO FINANCEIRO: **2018**. RESPONSÁVEL: **FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR.

AUTUAÇÃO

Na data de 29 de novembro de 2024, autuo as peças que adiante seguem.

STELA MARIA DE CASTRO DUARTE

Escrivã *Ad Hoc*





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

DESPACHO

Processo N°.: 14550/2019-9

Processo Legislativo N°.: 164.29.11.2024/2024

R.H.

A Presidência da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante recebeu os autos do Processo n°. **14550/2019-9**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, para proceder com julgamento das contas de governo referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do (a) Ex-Prefeito (a) **FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**.

A Lei Orgânica, que regulamenta o início do processo de julgamento das contas, informando que o recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, a respeito da aprovação ou rejeição das contas do (a) Prefeito (a), o Presidente, após sua regular autuação dará conhecimento a Casa, mediante sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia a Secretária Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

Isto posto, determino a Diretoria Administrativa que proceda com as seguintes medidas administrativas:

1. A autuação dos presentes autos, que tramitará;
2. Incluir o Parecer Prévio N°. 284/20234 para leitura na pauta do expediente da próxima sessão Ordinária desimpedida, visando dar publicidade e ciência aos Edis.
3. Encaminhe cópia do parecer prévio para cada parlamentar;
4. Em pós, encaminhe os autos à Comissão de Finanças e Orçamentos para seguir o rito processual do Regimento Interno.
5. Remetam os autos à Assessoria Jurídica para preparar Portaria dando publicidade das referidas contas.

Gabinete da Presidência, aos 29 de novembro de 2024.

Ver. JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO
PRESIDENTE





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PORTARIA Nº 315 /2024.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DO PARECER PRÉVIO Nº 284/2024 DA LAVRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que tramita perante o Poder Legislativo o processo de análise e julgamento da prestação de contas anuais de governo do Município de São Gonçalo do Amarante, referente ao Parecer Prévio nº 284/2024, Processo nº. 14550/2019-9, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de responsabilidade do Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho, referente ao exercício financeiro de 2018;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Amarante dispõe que as contas de governo do Município deverão ser julgadas no prazo improrrogável de sessenta dias;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno que regulamentam o início do processo de julgamento das contas, resolve:

Art. 1º. Torna público, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, o julgamento das contas anuais de governo do Município de São Gonçalo do Amarante, referente ao exercício financeiro de 2018, conforme Parecer Prévio nº 284/2024, Processo nº 14550/2019-9, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de responsabilidade do Sr. Francisco Cláudio Pinto Pinho (período de 2018).

Parágrafo Único. O Parecer Prévio Nº 284/2024 será parte integrante desta Portaria.

Art. 2º. Fica instituída a Comissão de Finanças e Orçamento responsável pelo processamento e apuração dos fatos constantes no processo em epígrafe





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

Parágrafo Único. Determino o imediato encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante para cumprir o rito processual previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Fica à Assessoria Jurídica do Parlamento Municipal responsável para prestar o auxílio necessário à Comissão de Finanças e Orçamento, assistindo-a no que precisar durante o processamento do julgamento das referidas contas de governo.

Art. 4º. Designo o (a) servidor(a) *Stela Maria de Castro Duarte*, para acompanhar os trabalhos, na condição de escritã *ad hoc*.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, aos 29 de novembro de 2024.

Ver. JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO

PRESIDENTE



PARECER PRÉVIO Nº 284/2024

PROCESSO Nº: 14550/2019-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Francisco Cláudio Pinto Pinho

RELATOR(A): Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. EXERCÍCIO DE 2018.

Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **São Gonçalo do Amarante**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do senhor **Francisco Cláudio Pinto Pinho** com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regulares com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Francisco Cláudio Pinto Pinho, nos termos da justificativa do voto divergente.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

RECOMENDAR conforme as Razões do Voto.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Auditor Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

RELATOR



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

TERMO DE AUTUAÇÃO

Na data do dia **29 de novembro de 2024**, por determinação do presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Vereador **JOÃO CELSO DA TRINDADE NETO**, **AUTUO** os presentes autos contendo a Portaria supramencionada para que os atos administrativos decorrentes do processo de julgamentos das Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2018, se processem sob o nº. **14550/2019-9**

E, para constar, Eu, **Stela Maria de Castro Duarte**, lavro e assino o presente Termo de Autuação.

Stela Maria de Castro Duarte
Escrivã *Ad Hoc*



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Legislativo nº. 164.29.11.2024/2024

Ref. Processo/TCE Nº.: 14550/2019-9

Parecer prévio nº. 284/2024

Notificante: Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante

Notificado (a): Francisco Cláudio Pinto Pinho

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor do Parecer Prévio nº. 284/2024 (cópia em anexo), referente ao PROCESSO Nº. 14550/2019-9 do Tribunal de Contas Estado do Ceará – TCE/CE, que opinou sobre a prestação das contas de governo anuais atinente ao exercício financeiro de 2018, bem como para que apresente justificativa escrita, pessoalmente ou através de Advogado legalmente constituído, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento dessa notificação.

Informamos que as peças processuais podem ser visualizadas no site do TCE/CE, através do link <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?processo=> e, posterior, inserir o número do processo da Corte. Fica facultado ao (à) Notificado(a) vistas dos autos do procedimento administrativo que tramita junto ao Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Ver. João Celso da Trindade Neto

Presidente

Ver. CARLOS PEREIRA SOUSA

**Presidente da Comissão de Finanças
e Orçamento**



PARECER PRÉVIO Nº 284/2024

PROCESSO Nº: 14550/2019-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Francisco Cláudio Pinto Pinho

RELATOR(A): Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. EXERCÍCIO DE 2018.

Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **São Gonçalo do Amarante**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do senhor **Francisco Cláudio Pinto Pinho** com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regulares com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Francisco Cláudio Pinto Pinho, nos termos da justificativa do voto divergente.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

RECOMENDAR conforme as Razões do Voto.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Auditor Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 13604/2024/SSP

Fortaleza, 22 de novembro de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
João Celso da Trindade Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Av. Prefeito Maurício Brasileiro Martins - S/N - 62.670-000 - São Gonçalo do Amarante-CE

Processo nº: 14550/2019-9

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 284/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça





TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 13604/2024/SSP

Fortaleza, 22 de novembro de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
João Celso da Trindade Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Av. Prefeito Maurício Brasileiro Martins - S/N - 62.670-000 - São Gonçalo do Amarante-CE

Processo nº: 14550/2019-9

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 284/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 284/2024

PROCESSO Nº: 14550/2019-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Francisco Cláudio Pinto Pinho

RELATOR(A): Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. EXERCÍCIO DE 2018.

Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **São Gonçalo do Amarante**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do senhor **Francisco Cláudio Pinto Pinho** com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regulares com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Francisco Cláudio Pinto Pinho, nos termos da justificativa do voto divergente.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

RECOMENDAR conforme as Razões do Voto.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Auditor Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR

PROCESSO Nº: 14550/2019-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Francisco Cláudio Pinto Pinho

RELATOR(A): Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**, encaminhada a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, coube a mim a relatoria do presente feito.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspeção competente emitiu o **Certificado n.º 01427/2020**.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao Chefe do Poder Executivo, que apresentou **tempestivamente** sua defesa e documentos.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspeção, resultando no **Relatório de Instrução n.º 00075/2022**.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do **Parecer n.º 00127/2022**, da lavra do Ilustre Procurador, **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas**, em especial, pelo valor repassado ao Poder Legislativo ter sido inferior à fixação atualizada, constituindo-se o fato, em tese, como crime de responsabilidade, à luz do que dispões o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

Necessário se fez o retorno dos autos ao Órgão Técnico para reexame no item alusivo ao duodécimo, concluindo se ocorreu ou não repasse duodecimal a menor no presente caso, assim o fazendo e resultando no **Relatório Complementar n.º 158/2022**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do despacho n.º 71552/2022, da lavra do Ilustre Procurador, **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, que por já ter ocorrido Manifestação do MPC de mérito, por meio do PARECER n.º 00127/2022 – 1ª Procuradoria de Contas (Peça n.º 87), devolveu os autos ao Relator para que seja dado o devido encaminhamento ao feito.

Considerando a interposição do Memorial protocolado sob o nº 30894/2022-3, bem como o teor do Despacho nº 16219/2023 deste Relator, foi expedido **Relatório Complementar nº 215/2023**, se manifestando da seguinte forma:

Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, conclui que a ocorrência tratada no presente Relatório permanece, razão pela qual, mantém-se a proposta de encaminhamento relacionada ao tópico 3 do Relatório de Instrução nº 158/2022, presente nos autos.

Mais uma vez chamado aos autos, o Ministério Público entendeu “Já houve Manifestação do MPC de mérito (PARECER nº 00127/2022 - 1ª Procuradoria de Contas (Peça nº 87), assim devolvem-se os autos ao Relator para que seja dado o devido encaminhamento ao feito”, nos termos do Despacho nº 69955/2023.

Respeitados os trâmites processuais previstos no Regimento Interno deste Tribunal, vieram os autos, devidamente instruídos a este Relator, para análise e emissão de voto.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 14550/2019-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante

EXERCÍCIO: 2018

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Francisco Cláudio Pinto Pinho

RELATOR(A): Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2018).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprido destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2018, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O **Orçamento Municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 291.455.000,00** (duzentos e noventa e um milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), tendo a **Receita Orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R\$ 254.392.829,36** (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), enquanto as **Despesas Empenhadas** atingiram a quantia de **R\$ 252.901.853,64** (duzentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e um mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2018 foi encaminhado ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal em cumprimento ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual;

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.saogonçaçodoamarante.ce.gov.br/portal/, constatou-se o **atendimento ao art. 48**, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1464/2018, de 28/06/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 3234/18, de 26/07/2018;

1.3 A Lei Orçamentária Anual nº 1471/2018, de 29/10/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi protocolada junto ao Tribunal de Contas sob o nº 201823773, em 10/12/2018, cumprindo, assim, o prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas;

1.4 A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foram encaminhados ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do Tribunal de Contas, conforme processos protocolizados sob os nºs 201823769, de 10/12/2018, e nº 201823770, de 10/12/2018.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 75.149.428,40** (setenta e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) e **créditos adicionais especiais** na cifra de **R\$ 1.995.000,00** (um milhão novecentos e noventa e cinco mil reais), totalizando o montante de **R\$ 77.144.428,40** (setenta e sete milhões, cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), tendo como fonte de recursos: **anulação de dotações** (R\$ 67.459.105,40) e **superavit financeiro** (R\$ 9.685.323,00).

2.2 A **Lei Orçamentária** para o exercício em epígrafe autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada**, o que equivale a **R\$ 291.455.000,00** (duzentos e noventa e um milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

Considerando que foram abertos **R\$ 75.149.428,40** (setenta e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), em **créditos adicionais do tipo suplementar**, segundo dados dos Decretos, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite

estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram autorizados através das Leis nºs: 1436/18, 1448/18, 1454/18, 1459/18 e 1465/15, acostadas ao presente processo.

Concernente a fonte de recursos superavit financeiro utilizada para abertura de créditos adicionais, o Órgão Técnico atestou a sua regularidade, conforme Certificado nº 01427/2020.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2018 foi na ordem de **R\$ 254.392.829,36** (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) sendo superior em **8,64%** em relação ao ano de 2017 (R\$ 234.153.080,53).

3.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 77.639.651,67** (setenta e sete milhões, seiscentos e trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), representando 88,05% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2018 (R\$ 88.170.000,00).

3.3. A dívida ativa do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 10.144.779,77 (dez milhões, cento e quarenta e quatro mil setecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de R\$ 7.080.532,87 (sete milhões, oitenta mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), cancelamento e prescrição na cifra de R\$ 53.803,92 (cinquenta e três mil oitocentos e três reais e noventa e dois centavos) e **arrecadação** no exercício em análise no valor de R\$ 728.982,61 (setecentos e vinte e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), que representou **7,19%** do saldo a ser cobrado, aumentando o saldo no final do exercício de 2018 para **R\$ 16.442.526,11** (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e seis reais e onze centavos).

O Órgão Técnico atestou a regularidade dos créditos cancelados no valor de R\$ 53.803,92 (cinquenta e três mil oitocentos e três reais e noventa e dois centavos).

A Unidade Técnica apontou divergência entre os valores indicados na Declaração da Dívida Ativa presente nos autos (seq. 23) e nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial constante dos autos (seq. 4), em relação aos valores por ela apurados através dos dados do SIM e do Balanço Geral.

Recomenda-se à Administração municipal que atente para a compatibilidade entre os valores registrados no Balanço e aqueles informados no SIM.

3.4. Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

3.5. A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base no SIM e Anexo X, importou em **R\$ 231.455.693,30** (duzentos e trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos).

4. DAS DESPESAS

4.1 Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em R\$ 291.455.000,00 (duzentos e noventa e um milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

O montante da despesa empenhada demonstrada no Balanço Orçamentário foi de R\$ 252.901.853,64 (duzentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e um mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), desse total, foi pago o valor de R\$ 215.761.518,51 (duzentos e quinze milhões, setecentos e sessenta e um mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos).

4.2 O demonstrativo apresentado no Relatório de Instrução nº 00075/2022, evidenciou que o Município aplicou **R\$ 53.207.149,28** (cinquenta e três milhões, duzentos e sete mil cento e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a um percentual de **31,04%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o demonstrativo constante no Relatório de Instrução nº 00075/2022, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 36.265.448,37** (trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), que representou **21,16%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea **h** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 6.166.919,30** (seis milhões, cento e sessenta e seis mil novecentos e dezenove reais e trinta centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 6.165.040,83** (seis milhões, cento e sessenta e cinco mil e quarenta reais e oitenta e três centavos), deixando de repassar o valor de **R\$ 1.878,47** (mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), que representou 0,04% do valor consignado.

O Responsável anexou aos autos “Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros”, tendo o Órgão Técnico aplicado a modulação temporal pacificada nesta Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 03/2019 prolatado pelo Pleno nos autos do Processo de Prestação de Contas de Governo nº 6891/12 do Município de Aiuaba, exercício de 2011, da relatoria do Cons. Rholden Queiroz, apreciado na sessão de 29/01/2019, razão pela qual a observação supramencionada não é capaz de macular as presentes contas.

É importante ressaltar que a dívida a curto prazo do Município para com o INSS totalizava R\$ 96.665,05 (noventa e seis mil seiscientos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), sendo acrescida no exercício em análise.

Observou-se ainda, que o Município de SÃO GONÇALO DO AMARANTE possui **Órgão de Previdência Municipal**, para o qual **consignou** o valor de **R\$ 4.434.428,25** (quatro

milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) e repassou integralmente referido valor.

É importante ressaltar que a dívida a curto prazo do Município para com o Instituto de Previdência Municipal totalizava R\$ 2.624,12 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos), permanecendo inalterada no exercício em análise.

4.5. O saldo dos “Restos a Pagar” (R\$ 44.650.540,59) representou em 31/12/2019, 19,29% da Receita Corrente Líquida.

O saldo dos “Restos a Pagar”(R\$ 44.650.540,59) foi totalmente suportado pela disponibilidade financeira líquida (R\$ 60.541.793,63).

4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Certificado nº 01427/2020, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2017	166.500.996,20
7% da Receita	11.655.069,73
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	11.400.000,00
Valor Repassado (Bruto)	11.382.826,42
(-) Aposentadoria e Pensões	75.000,00
(=) Valor Repassado (Líquido)	11.307.826,42
Valor Repassado a Menor	92.173,58

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R\$ 11.307.826,42** (onze milhões, trezentos e sete mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), sendo o montante de R\$ 92.173,58 (noventa e dois mil cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) abaixo do orçamento, configurando, desta forma, o crime de responsabilidade previsto no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

O Responsável alegou:

Nos termos expostos pela Inspeção, o valor bruto repassado teria se dado na cifra de R\$ 11.382.826,42, que após a dedução de R\$ 75.000,00 referente aos valores custeados pela Câmara a título de Aposentadorias e Pensões, teria importado num valor repassado líquido na ordem de R\$ 11.307.826,42, configurando um repasse a menor de R\$ 92.173,58.

...

Nesse diapasão, em conformidade com as determinações constitucionais, legais e pacífica jurisprudência dessa Colenda Corte de Contas, o valor do Duodécimo deve se limitar ao menor dos valores, quando houve conflito entre o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e a dotação fixada na Lei Orçamentária Anual - LOA, razão pela qual, no exercício em

tela tomou-se como base o valor previsto na LOA, que fixou o Duodécimo em R\$ 11.400.000,00.

Diante da situação exposta, pede-se vênia aos insígnies técnicos e Nobres Conselheiros, uma vez que não caberia no caso em tela a dedução dos valores pagos pelo Poder Legislativo a título de Aposentadorias e Pensões, uma vez que tais despesas já se encontravam fixadas no Orçamento da Câmara, não havendo necessidade de acréscimo ao repasse, medida que se aplicaria apenas no caso da Fixação Orçamentária ser superior ao limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição Federal (hipótese em que seria repassado o valor dos 7% acrescido do equivalente a essas despesas, até o limite da Fixação Orçamentária).

Assim, como se pode observar através das Notas de Pagamentos Extraorçamentário ora enviadas (doc. 04), o Poder Executivo de São Gonçalo do Amarante, repassou no decorrer do exercício de 2018 a parcela duodecimal de R\$ 950.000,00, que levaria a um repasse anual equivalente à Fixação Orçamentária (R\$ 11.400.000,00).

Contudo, em Novembro de 2018 o Poder Executivo de São Gonçalo do Amarante viu-se em situação de inadimplência junto à Receita Federal do Brasil, em decorrência de penalidade imposta à Câmara Municipal (decorrente de fatos alusivos ao exercício de 2013), a qual, após interpelações direcionadas ao Poder Legislativo Municipal sobre a forma de resolução da pendência, foi sugerido pelo Presidente da Câmara Municipal, que o Poder Executivo, com vistas a quitar o débito, in verbis:

Logo, de forma oportuna, vimos sugerir à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, duas alternativas:

- A primeira delas, é que o débito citado anteriormente, seja devidamente quitado por esta Prefeitura, e descontado na parcela duodecimal da competência de dezembro de 2018, uma vez que não temos no orçamento a classificação orçamentária para fazermos a contabilização correta da referida despesa.

Desse modo, a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, diante da autorização expressa do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, efetuou o pagamento da dívida junto à Receita Federal – com o intuito de regularizar a situação do Município – tendo sido paga a dívida no valor de R\$ 17.173,58 (cobrado do Município pela Receita Federal do Brasil, e pago pela Prefeitura, em decorrência da ausência de personalidade jurídica da Câmara Municipal), e em conformidade com a decisão do Poder Legislativo, sido feita a compensação na parcela duodecimal, com vistas a manter a harmonia entre os Poderes, fato que levou à realização de Parcela Duodecimal no mês de dezembro em montante inferior aos R\$ 950.000,00 (R\$ 932.826,42) (como se observa através da documentação remetida em anexo – doc. 05), sem, contudo, alterar o valor do duodécimo do exercício, como se pode observar através do quadro demonstrativo abaixo...

Órgão Técnico considerando as justificativas do Recorrente, os documentos constantes dos autos (seq. 72 e seq. 73) e com base na Tabela 17 do Certificado N° 01427/2020, observou que o duodécimo repassado à Câmara Municipal ficou abaixo do Limite Constitucional, concluindo assim, que os repasses ao Poder Legislativo se deram dentro da regularidade, uma vez que foi respeitado o teto constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas assim se manifestou:

Com a máxima data vênia, há um imenso equívoco por parte da UT. Na decisão citada, o valor repassado (R\$ 660.099,96) foi superior ao limite fixado na LOA (R\$ 659.926,83).

Todavia, no caso em análise, o valor repassado ao Poder Legislativo (R\$ 11.307.826,42) foi inferior à Fixação Atualizada (R\$ 11.400.000,00), constituindo-se o fato, em tese, como crime de responsabilidade, à luz do que dispõe o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal. In verbis: “§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Isto posto, opina-se pela emissão de parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Este Relator verificou que a justificativa do Responsável no tocante à dedução do valor de Aposentadoria e Pensões, quando citada rubrica já consta na referida fixação orçamentária, não foi analisada pelo Órgão Técnico, razão pela qual encaminhei novamente os autos à Unidade Técnica para esclarecer sobre a exclusão do valor de Aposentadoria e Pensões atentando para a justificativa de que referido valor já consta na fixação orçamentária, concluindo se ocorreu ou não repasse duodecimal a menor no presente caso.

A SECEX em seu Relatório Complementar nº 158/2022 assim se manifestou:

A priori, cabe a esta Diretoria rever o posicionamento anterior, citado no Relatório de Instrução nº 00075/2022, que, com base na decisão citada no Processo nº 12721/2018-4 (Parecer Prévio Nº 0065/2020, favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Pacujá, exercício de 2015, da relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz) sanou a falha relativa à infringência do inciso III, §2º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja vista que no caso concreto não ocorreu as hipóteses elencadas na decisão do citado parecer deste Tribunal.

Segundo consta no Orçamento do Município de São Gonçalo do Amarante, exercício de 2018, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 16600/17, em 20/12/2017, a Lei Orçamentária nº 1427/17 fixou as despesas do Poder Legislativo no montante de (R\$ 11.400.000,00), sendo a quantia (R\$ 10.032.000,00) destinadas para as Despesas Correntes e a quantia (R\$ 1.368.000,00) destinada para as Despesas de Capital. Do montante fixado às despesas correntes, consta a quantia (R\$ 6.717.183,00) destinada para as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, entretanto, não há fixação de gastos com Inativos e Pensionistas.

De outra forma, observa-se no Balancete Consolidado de Dezembro, presente nos autos (Seq. 32, pág. 31/32 - SAP), que ocorreram movimentações orçamentárias nas dotações da Câmara Municipal, e no caso sob exame, elemento de despesa 3.1.90.03.00 - Pensões do RPPS e do Militar, Crédito Adicional Especial no montante de (R\$ 90.000,00), Reduções da dotação no valor (R\$ 14.990,00), Empenhos até o mês no valor (R\$ 75.000,00).

A referida movimentação orçamentária, relativa aos créditos adicionais especiais, pode ser verificada através do Decreto de Abertura de Crédito Adicional Especial nº 03388/18, de 01/03/2018, presente nos autos (Seq. 7, pág. 59/63 - SAP).

Portanto, diante das evidências verificadas no Orçamento Municipal, Balancete Consolidado de Dezembro e Decreto nº 03388/18, presentes nos autos, observa-se que as despesas a título de Aposentadorias e Pensões não se encontravam fixadas no Orçamento da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante para o exercício de 2018.

Observa-se, pelo exposto, que o Orçamento da Câmara Municipal foi alterado durante sua execução, no presente caso houve um aumento, e, portanto, abertura de créditos adicionais, autorizado e fixado o limite no próprio orçamento, razão pela qual se pressupõe que a dotação inicial seria insuficiente para atender às necessidades do órgão.

Entende-se que a proporção fixada no orçamento é composta tanto pela sua fixação inicial quanto por sua atualização decorrente, que deve ocorrer proporcionalmente nos limites ali fixados, em especial para abertura de créditos adicionais, como foi no caso em análise.

Sobre a exclusão do valor de Aposentadoria e Pensões atentando, esta Diretoria esclarece que, seguindo determinação constitucional, realiza esse procedimento para fins de verificação do cumprimento do limite de duodécimo, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, no qual determina a exclusão dos gastos com inativos.

Para fins de aferição do cumprimento ao limite estabelecido nos incisos I e III, do §2º do art. 29-A, da Constituição Federal, deve-se excluir do montante (R\$ 11.382.826,42) dos créditos repassados para o Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo, o valor (R\$ 75.000,00)

das dotações orçamentárias destinadas ao custeio de aposentadorias e pensões, uma vez que referidas dotações não são financiadas com recursos do duodécimo e sim, com parcela extraduodécimo, repassada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, especificamente com referida finalidade, tendo em vista que, financeiramente deve ser excluído, não pode o mesmo valor orçamentariamente ser considerado.

Frisa-se, o valor a repassar a título de duodécimo durante o exercício de 2018, indicado no CERTIFICADO nº 01427/2020, considerou a proporção fixada no orçamento, já que tanto a fixação inicial quanto os créditos adicionais, decorreram dos valores fixados na Lei Orçamentária, e alcançou o montante de (R\$ 11.400.000,00).

Considerando que o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal é o máximo autorizado, caso o resultado da aplicação do percentual constitucional que corresponde ao total da despesa do Poder Legislativo sobre a receita efetivamente arrecadada seja inferior ao valor da despesa autorizada no orçamento para o Poder Legislativo, deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal baixar um decreto limitando os repasses aos percentuais constitucionalmente previstos. Por outro lado, estando o valor fixado na Lei do Orçamento dentro dos limites constitucionais, este deverá ser repassado para a Câmara Municipal por corresponder à proporção fixada no orçamento, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 29-A da Carta Magna Federal, in verbis:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

(...)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Diante o exposto, conclui-se que o valor líquido (R\$ 11.307.826,42) do Duodécimo repassado atendeu o Limite Constitucional (R\$ 11.655.069,73), porém, abaixo da Fixação Orçamentária Atualizada (R\$ 11.400.000,00), na quantia de (R\$ 92.173,58), indicando-se infringência ao inciso III, §2º, do art. 29-A da Constituição Federal

O Responsável apresentou memoriais de defesa, protocolados nesta Corte de Contas sob o nº 30894/2022-3, em que alegou:

Nesse diapasão, informa-se que em Novembro de 2018 o Poder Executivo de São Gonçalo do Amarante viu-se em situação de inadimplência junto à Receita Federal do Brasil, em decorrência de penalidade imposta à Câmara Municipal no valor de R\$ 17.173,58 (decorrente de fatos alusivos ao exercício de 2013), a qual, após interpelações direcionadas ao Poder Legislativo Municipal sobre a forma de resolução da pendência, foi sugerido pelo Presidente da Câmara Municipal, que o Poder Executivo deduzisse tal valor do repasse duodecimal, com vistas a quitar o débito, desta forma, transcrevemos a solicitação feita pelo chefe do Poder Legislativo municipal, in verbis:

(...)

Já com relação à dedução do valor de R\$ 75.000,00 destinado ao pagamento de Inativos e Pensionistas no valor total do Duodécimo, pede-se a devida vênua aos insígnies técnicos, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico obrigação, neste caso, de exclusão dos gastos com inativos e pensionistas dos repasses duodecimais previstos no Orçamento, havendo apenas previsão específica quanto à LIMITAÇÃO (máxima) do Duodécimo, na qual, para este cálculo, do total da despesa do Poder Legislativo devem ser incluídos os subsídios dos

Vereadores e excluídos os gastos com inativos, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, vejamos:

(...)

Na sua fixação orçamentária, o próprio Poder Legislativo estabeleceu valor de repasse inferior ao limite Constitucional, não havendo, dessa forma, que se falar em inclusão de subsídios de Vereadores ou exclusão de gastos com inativos, destacando-se que o próprio Poder Legislativo atualizou sua fixação orçamentária, alterando e utilizando como fontes de recursos suas próprias dotações, mas mantendo o valor de repasse, nos moldes evidenciados no quadro abaixo:

(...)

A Unidade Técnica assim se manifestou:

Esta Diretoria informa que o valor de R\$ 17.173,58, foi deduzido da cota de duodécimo do mês de dezembro, para que a Câmara, através da Prefeitura, sanasse débitos para com a Receita Federal do Brasil, movimentação justificada através de documentos (Seq. 72 e 73) presentes nos autos.

Em relação a dedução de R\$ 75.000,00, o art. 29-A da Constituição Federal de 1988, previa, antes da Emenda Constitucional nº 109/2021, a exclusão dos gastos com inativos.

Sendo a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018, temos que naquela época o texto legal já exigia a exclusão destes gastos.

Ratifica-se, portanto, o posicionamento do Relatório Complementar nº 158/2022, no qual informa que:

Para fins de aferição do cumprimento ao limite estabelecido nos incisos I e III, do §2º do art. 29-A, da Constituição Federal, deve-se excluir do montante dos créditos repassados para o Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo, dotações orçamentárias destinadas ao custeio de aposentadorias e pensões, uma vez que referidas dotações não são financiadas com recursos do duodécimo e sim, com parcela extra duodécimo, repassada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, especificamente com referida finalidade, tendo em vista que, financeiramente deve ser excluído, não pode o mesmo valor orçamentariamente ser considerado.

Assim, mantem-se o entendimento de que o valor do duodécimo repassado foi abaixo da fixação orçamentária atualizada.

Este Relator, considerando que o valor de R\$ 17.173,58, foi devidamente comprovado documentalmente, conforme constatou a Unidade Técnica no Relatório Complementar nº 215/2023, que foi deduzido da cota duodecimal do mês de dezembro, para que a Câmara, através da Prefeitura, sanasse débitos junto à Receita Federal do Brasil;

Considerando ainda, a Emenda Constitucional n 109, de 15/03/2021, que passou a incluir os subsídios dos vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas;

Entendo que o valor apontado pela Unidade Técnica como repasse duodecimal a menor (R\$ 92.173,58) restou devidamente esclarecido, posto que corresponde ao somatório do montante do débito da Câmara para com a Receita Federal do Brasil regularizado pela Prefeitura (R\$ 17.173,58) e a cifra correspondente aos gastos com inativos e pensionistas da Câmara Municipal (R\$ 75.000,00).

Acerca do questionado montante de R\$ 75.000,00 (aposentadorias e pensões) e das Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 109/2021, tem-se o posicionamento desta Relatoria.

Verifica-se que as presentes contas referem-se ao exercício de 2018, quando a norma vigente era a EC 25/2000, bem assim percebe-se a atuação do legislador constituinte com a aprovação da EC 109/2021.

Em suma, estas emendas constitucionais, que tratam do art. 29-A da CF, tem a seguinte diferença: a EC 25/2000 exclui os inativos do cálculo percentual a que se refere o dispositivo constitucional acima ao passo que a EC 109/2021 os inclui. Além do mais, o art. 7º da EC 109/2021 prevê que a alteração relativa ao art. 29-A “*entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional*”.

No entender desta Relatoria, é possível a aplicação da EC 109/2021 ao presente caso concreto, de modo excepcional, pelas seguintes razões.

É notória a importância que o legislador atribuiu ao tema disposto no art. 29-A da CF, especialmente em relação aos recursos que mantém o Poder Legislativo Municipal, com a modificação para incluir naquele cálculo percentual os inativos e pensionistas (EC 109/2021). Com isso, como bem ponderou a Defesa em sede de memoriais, o legislador visou garantir a segurança financeira das Casas Legislativas Municipais.

Sabe-se que a aplicação de uma emenda constitucional a fatos ocorridos antes de sua vigência exige uma análise cuidadosa dos princípios constitucionais, especialmente o princípio da irretroatividade das leis. Este princípio, presente no art. 5º, XXXVI, da CF, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em outras palavras, em regra, uma norma constitucional ou infraconstitucional não pode retroagir para alcançar fatos passados.

Contudo, visualiza-se uma exceção, visto que nessa situação específica, a EC 109/2021 introduz uma regra de caráter mais favorável podendo-se fundamentar, com base no princípio da retroatividade benéfica, a aplicação a fatos pretéritos, não prejudicando qualquer direito adquirido. Portanto, esta fundamentação se baseia na possibilidade (dessa retroatividade), haja vista a EC 109/2021 ser mais benéfica.

Ademais, considerando a disposição prevista no art. 7º da EC 109/2021, sobre a vigência futura da nova redação do art. 29-A, esta Relatoria entende que, embora de modo excepcional, o princípio da retroatividade benéfica é suficiente a fundamentar sua aplicação, uma vez que não afeta nenhum direito adquirido e não causa prejuízo à fiscalização ou ao interesse público. Além do mais, o princípio da justiça também fundamenta essa retroatividade na medida em que pode acontecer de ter chefe do executivo na mesma situação, mas com julgamento das contas diverso, pelo simples fato de estar em determinado exercício.

Outrossim, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece regras de interpretação e aplicação das normas do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se as emendas constitucionais.

O art. 5º da LINDB prevê que, na aplicação das normas, o juiz deve considerar os fins sociais da norma e as exigências do bem comum. Nesse sentido, esta Relatoria vislumbra, à luz do bem comum e das finalidades sociais, que a aplicação da EC 109/2021 a fatos anteriores, no caso

específico, é socialmente mais adequada e justa, especialmente por trazer uma regra mais favorável ou benéfica.

O art. 21 da LINDB aduz que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, as decisões sobre interpretação e aplicação de normas jurídicas devem considerar as consequências práticas da decisão. No caso, a aplicabilidade da EC 109/2021 a estas contas de 2018 traz consequências claramente mais justas e favoráveis à resolução do caso, visto que prestigia a preocupação do legislador em fortalecer a segurança financeira das Câmaras Municipais.

Além disso, o parágrafo único desse dispositivo impõe que seja observada a proporcionalidade. Nesse prisma, ao prestigiar o princípio da proporcionalidade no presente caso evita-se os efeitos negativos que poderiam resultar de uma decisão estritamente baseada na letra da lei. Um efeito negativo seria a situação desigual que surgiria quando chefes do executivo na mesma situação, tivessem suas contas julgadas de modo diverso, pelo simples fato de estar em determinado exercício. Essas decisões divergentes para casos semelhantes ocorreriam no caso de aplicação estática da vigência futura da norma. Portanto, para evitar situações injustas e desproporcionais, entende-se que aplicar a EC 109/2021 a estas contas de 2018 atende-se a estes dispositivos legais da LINDB.

Sob esse prisma, considerando a ausência de qualquer prejuízo ao interesse público, ao Poder Legislativo Municipal e ao controle externo, e levando em consideração os contextos fático, jurídico e social, considerando, ainda, a tendência de interpretação e a nova redação do art. 29-A após a promulgação da EC 109/2021, inobstante o disposto no art. 7º da EC 109/2021, conforme fundamentos expostos e atendendo aos fins sociais da norma, esta Relatoria entende que, no presente caso concreto, deve ser incluído no cálculo os inativos e pensionistas.

Diante ao exposto, considero esclarecida a matéria.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

4.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A dívida consolidada líquida municipal (R\$ 2.990.424,32) está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 281.811.097,85).

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **56,65% (R\$ 129.910.664,00)**, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 123.544.484,54** (cento e vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, **53,87%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

A Unidade Técnica apontou que as despesas com pessoal do Poder Executivo **atingiram** os **limites de alerta e prudencial** preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomenda-se à Administração municipal que atente para o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 59, § 1º, inciso II e no art. 22, § único da LRF, pois ao ultrapassar o limite prudencial, ficará sujeito a restrições que impliquem em aumento de despesa com pessoal.

5.3 Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (**R\$ 123.544.484,54**) **estão compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM (R\$ 123.544.484,54)**.

6. DO BALANÇO GERAL

6.1 A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

6.2 O Balanço Orçamentário:

- O valor da receita prevista foi maior que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

- O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

- Superávit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi menor do que o valor da receita realizada.

6.3 O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de R\$ 129.947.876,00 (cento e vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais).

6.4 O o Balanço Patrimonial não apresentou irregularidades.

6.5 O Município apresentou uma gestão patrimonial superavitária de R\$ 32.991.806,02 (trinta e dois milhões, novecentos e noventa e um mil oitocentos e seis reais e dois centavos).

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando tudo mais do que dos autos consta,

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em desacordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **São Gonçalo do Amarante**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Cláudio Pinto Pinho**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto e submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 04 a 08 de novembro de 2024

Conselheiro Ernesto Saboia
Relator